

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
DA UNIÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA NAS ÁREAS SOB ADMINISTRAÇÃO
MILITAR**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Dalila Maria Zanchet

**Santa Maria, RS, Brasil
2009**

SUMÁRIO

RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
INTRODUÇÃO	13
1 MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR: UM ILUSTRE DESCONHECIDO.....	16
1.1 Origens do Ministério Público Militar e Legislação Pertinente	16
1.2 Nascimento Subordinado ao então Supremo Tribunal Militar e a Indisfarçável Influência Advinda das Forças Armadas	26
2 GANHOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	33
2.1 Mudança de Paradigma na Evolução Histórica do Ministério Público.....	33
2.2 O Ministério Público nas Constituições do Brasil	35
3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	40
3.1 Pólos Argumentativos.....	40
3.2 Estudo de Caso: Da Efetiva Interposição de Ações Cíveis Públicas	45
3.2.1 No Pertinente à Identificação de Estratégias Preventivas para Redução da Prática do Crime Militar de Deserção	45
3.2.2 No Pertinente à Utilização de Militares Subalternos das Forças Armadas em Tarefas de Cunho Eminentemente Domésticos nas Residências de seus Superiores	53
3.3 Mandados de Segurança contra Ato do Procurador-Geral da República que Supostamente Afrontou a Independência Funcional	

do Ministério Público Militar.....	61
3.4 Da Amplitude dos Efeitos: Reflexos no Conselho Nacional do Ministério Público	65
4 TRABALHO LEGISLATIVO: NOVOS RUMOS.....	69
4.1 Projeto de Lei Complementar n° 506/2003	69
4.2 Da Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei n° 5.139/2009.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA
UNIÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NAS ÁREAS SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

por

Dalila Maria Zanchet

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Júlio César Lugo

Santa Maria, RS, Brasil

2009

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS ÁREAS SOB
ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

elaborada por
Dalila Maria Zanchet

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Júlio César Lugo;
(Presidente/Orientador)

Jorge César de Assis;

Paulo Inhaquite da Costa, Ms.

Santa Maria, 10 de novembro de 2009.

DEDICATÓRIA

A Deus, presença certa nas horas incertas;

A meu pai, por sempre ter cultivado no seio familiar o apreço pelos estudos;

A minha mãe, pela maneira carinhosa com que sempre me fez acreditar ser capaz e;

Aos amigos, que, no transcorrer dos anos, colocam em prática a máxima de

Dostoiévski: “Amar alguém é aceitá-lo como Deus o concebeu”.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos os professores da Universidade Federal de Santa Maria que contribuíram para minha formação. Muitíssimo obrigada à banca examinadora, profissionais de gabarito que doaram parte de seu precioso tempo nesta tarefa, em especial ao co-orientador, promotor Jorge César de Assis, por despertar o gosto pelo Direito Militar e pelos esforços despendidos na concretização deste trabalho. Meus sinceros agradecimentos, também, aos amigos Carlos Deconto, Paulo Shun e Tanise Pivetta, pelo carinho e incentivo.

"Creio na liberdade onipotente, credora das nações robustas; creio na lei, emanação dela, o seu órgão capital, a primeira das suas necessidades; creio que, neste regime, não há outros poderes soberanos, e o soberano é o Direito, interpretado pelos tribunais; creio que a própria soberania popular necessita de limites, e que estes limites vêm a ser as suas Constituições..."
(Rui Barbosa).

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS ÁREAS SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR

AUTORA: DALILA MARIA ZANCHET
ORIENTADOR: JÚLIO CÉZAR LUGO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 10 de novembro de 2009.

Desde seu nascimento com o advento do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, no ano de 1920, o *parquet* das Armas manteve-se adstrito ao restrito campo do processo penal militar, atuando junto às Auditorias ou ao Superior Tribunal Militar.

No entanto, com a promulgação da Constituição vigente, alicerce jurídico sobre o qual se erigiu um novo perfil de Ministério Público, este foi elevado à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, permitindo uma ação mais direta e contundente na defesa dos direitos coletivos, abandonando a atuação tendente apenas à persecução criminal para alçar novos nortes, rumo à intervenção como autor na esfera cível, transformando-se em protagonista da defesa dos interesses da sociedade.

Nesse contexto, pretende-se discorrer nesta monografia acerca da viabilidade de manejo do instrumento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Militar da União, face ao advento das significativas alterações normativas advindas do atual texto constitucional, bem como apresentar sucinto apanhado histórico sobre a origem da

Instituição, imprescindível à precisa contextualização do tema, e as propostas de sua efetiva participação em defesa da sociedade militar, apresentando-se possíveis alternativas à legislação específica.

Palavras-chaves: Ministério Público Militar; Ação Civil Pública; Legitimidade.

ABSTRACT

Monograph of Graduation
Law School
Universidade Federal de Santa Maria

ABOUT LEGITIMACY OF FEDERAL PUBLIC MILITARY MINISTRY TO BRING THE PUBLIC CIVIL ACTION IN AREAS UNDER MILITARY ADMINISTRATION

**AUTHOR: DALILA MARIA ZANCHET
ORIENTING: JÚLIO CÉZAR LUGO**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, 10 of November of 2009.

Since its birth with the advent of Judicial Organization and Military Judicial Procedure Code in 1920, the Weapons parquet remained attached to the restricted field of criminal military lawsuit, working with the audits or the Supreme Military Court.

However, with the promulgation of the current Constitution, legal foundation on which it erected a new profile of Public Ministry, which was raised to a permanent institution, essential to the state judicial function, allowing a more direct and effective action in defending the collective rights, leaving the action aimed only to criminal prosecution to chase further horizons, towards the intervention as an author in the civil sphere, becoming a major player in the defense of the society interests.

In this context, we intend to discuss in this monograph the management viability of the instrument of public civil action by the Federal Public Military Ministry, given the advent of significant regulatory changes resulting from the current constitutional text, as

well as present brief historical overview on the origin of the institution, essential to accurate contextualization of the topic, and the proposals of its effective participation in defense of the military society, presenting possible alternatives to specific legislation.

Key Words: Public Military Ministry; Public Civil Action; Legitimacy.

INTRODUÇÃO

O Ministério Público Militar é um dos ramos do Ministério Público da União, e, praticamente, um ilustre desconhecido da comunidade acadêmica nacional, face à ausência, na grade curricular, de uma disciplina que trate do direito militar e de suas vertentes, direito penal militar e direito administrativo militar.

Em princípio, o Ministério Público Militar atua somente junto à Justiça Militar da União, que tem uma competência restrita, de natureza penal, de julgar os crimes militares previstos em lei.

No entanto, vislumbra-se uma tendência, ainda que incipiente, em prol da qual o Ministério Público Militar vem se esforçando para sair do campo restrito do processo penal militar, para atuar no amplo campo dos direitos coletivos, sempre que a atuação se fizer necessária, nas áreas sob administração militar.

A defesa dos direitos coletivos se faz por meio das ações coletivas, como a Ação Civil Pública. Não se olvida que a promoção das Ações Cíveis Públicas e Inquéritos Cíveis são funções institucionais do Ministério Público, posto que, propugna a Lei Ápice da República, ser função institucional do *parquet* o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos coletivos (CF, art. 129, II e III). No entanto, quando suscitada a possibilidade de propositura dos referidos instrumentos pelo *parquet* militar, a questão não se afigura tão pacífica.

Percebe-se, nitidamente, a existência de dois pólos argumentativos distintos: os que defendem a legitimidade do Ministério Público Militar para tal desiderato, sob o fundamento preliminar de que os dispositivos constitucionais e os da legislação específica dirigem-se a todo o Ministério Público brasileiro, incluído o Militar, e os que repudiam este novo proceder do Ministério Público Militar por entenderem que suas atribuições limitam-se àquelas previstas nos artigos 116 e 117 do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), e, desta forma, o Ministério Público Militar somente poderia atuar na Justiça Militar.

Nesse contexto, o presente tema revela-se de suma importância, não só para a

comunidade acadêmica, mas para a sociedade como um todo, notadamente para a coletividade militar, posto que a contribuição teórica que advém da tentativa de elucidação da problemática proposta mostra-se mais evidente face à incipiência doutrinária acerca da questão.

O presente trabalho tem por escopo apresentar a estrutura atual do Ministério Público Militar, e seu contexto na Constituição Federal e no Estatuto do Ministério Público da União, analisando a evolução histórica da Instituição, desde sua criação até os dias atuais, e seu campo de atuação em relação aos chamados direitos coletivos, bem como identificar a posição dos demais órgãos do Ministério Público brasileiro e da Justiça Federal, acerca da pretensão em exercitar a defesa dos direitos coletivos nas áreas sob administração das Forças Armadas.

Para tanto, aborda-se a legislação vigente e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, no que pertine ao Inquérito Civil e à Ação Civil Pública, no tocante ao seu exercício pelo *Parquet*, somado à análise de casos concretos que viabilizaram a promoção da tutela dos direitos coletivos pelo Ministério Público Militar.

Utiliza-se como método de abordagem o dialético, visto que a proposta do estudo é exatamente a discussão, o debate sobre a legitimidade do *Parquet* das Armas para a defesa efetiva dos direitos coletivos e a aparente impropriedade em considerá-lo para tanto, o que levaria à conclusão de que este seria o único ramo do Ministério Público brasileiro, com funções exclusivamente de persecução criminal. Tratar-se de uma proposta transformadora da feição atualmente conferida ao Ministério Público Militar, a partir do empirismo, do racionalismo e do intuicionismo, fundamentos da dialética contemporânea.

Optou-se, ainda, pela utilização de uma composição mista de métodos de procedimento, tendo em vista que o tema não encontra previsão específica na doutrina jurídica, até mesmo pela ausência de procedimentos positivos do Ministério Público Militar até o final do século XX, verificando-se uma tendência de expansão de suas funções institucionais ao início deste Terceiro Milênio.

No que pertine à verificação da evolução do tratamento dispensado às ações coletivas, os métodos histórico e comparativo são utilizados de modo a verificar se o

Ministério Público Militar encontra-se em igualdade de condições com os demais ramos do Ministério Público da União. Somam-se a estes, o método de estudo de caso, na medida em que serão utilizados dados precisos das ações judiciais intentadas na região de Santa Maria/RS, tanto da parte do Ministério Público Militar quanto do Ministério Público Federal.

As técnicas de pesquisa são as de cunho bibliográfico e documental, através do uso de todo tipo de literatura que possa contribuir com o propósito do trabalho, inobstante, ínfimas considerações jurídicas acerca do tema principal foram localizadas em publicações oficiais.

E, por derradeiro, os métodos tipológico e estruturalista complementam a análise, partindo-se do exame concreto da realidade militar e do exercício teórico acerca da melhor solução para as diversas questões a serem analisadas, com a apresentação de alternativas à legislação vigente, de modo que as Forças Armadas, sejam capazes de estabelecer características ideais para a sociedade militar, e o Ministério Público, inclusive o Militar, como defensor da ordem jurídica, possa efetivamente ser seu mais eficiente Fiscal.

1 MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR: UM ILUSTRE DESCONHECIDO

1.1 Origens do Ministério Público Militar e Legislação Pertinente

Tendo em vista a ausência na grade curricular de uma disciplina que trate do direito militar e de suas vertentes, direito penal militar e direito administrativo militar, revela-se da mais imperiosa importância uma análise histórica, ainda que sucinta, no concernente às origens do Ministério Público Militar.

Há um aparente consenso doutrinário aos se atribuir a Roma o surgimento do embrião da Justiça Militar, face à necessidade de contar, a qualquer tempo, com um corpo de soldados armados, disciplinados e sob férreo regime disciplinar que propiciasse a defesa da Pátria e a expansão do Império aos confins do mundo antigo. Neste sentido, Chaves (1978, p.120) preleciona: “Os romanos, como sempre, são os introdutores desta organização disciplinar, premidos pela dupla necessidade de guerreiros e conquistadores”.

Inobstante existam registros históricos, de frágil concreção científica, que aludam à presença de uma rígida disciplina que hoje poderia ser entendida como de caráter militar em diversos povos da antiguidade, tais como os babilônios, assírios, egípcios e gregos, é, de fato, com o aparecimento dos exércitos permanentes romanos que a Justiça Militar e o Direito Militar ganharam maior realce, bem esclarece Corrêa (2002, p. 09):

Fatos que hoje se tem como crime militar eram apontados no Código de Urnammu (Ur- Nammu, da cidade de Ur, fundador da III Dinastia de Ur, na antiga Mesopotâmia), a mais antiga lei conhecida, mas sem uma jurisdição militar, e sim submetidos à vontade do Rei, o seu maior chefe. O Código de Hammurabi (Hammurabi, sexto rei da Babilônia, governou por 43 anos), também apresentava normas de caráter militar, assim como as antigas leis assírias e egípcias. [...] Com os grandes povos que se destacaram na antiguidade da História Universal – egípcios, babilônios, assírios, persas, gregos etc.- os exércitos, exceto o dos gregos, eram mais uma reunião de povos subjugados, com predominância do então povo dominante. [...] Com os romanos, porém, a Justiça Militar e o Direito Militar ganham realce maior, eis que, e nunca é demais fazer a anotação, Roma e sua glória devem, e muito, ao seu exército.[...] Tantos anos de poder só podem se explicados a partir de um exército forte o suficiente para conquistar e manter terras e gentes, e se o romano também foi grande no Direito, grande também revelou-se no Direito Militar.

Quando a humanidade atinge o estágio das conquistas e das defesas para preservar os interesses de seu povo, vislumbra-se o engatinhar da Justiça Militar, pois perante um inimigo, sob as mais inusitadas intempéries, colocando em risco suas vidas e os interesses da nação, os integrantes do corpo armado teriam que estar sob total controle de seus superiores hierárquicos e em condições de pronta utilização,

possibilitando a coesão e a eficácia do exército. Com a complicação da sociedade, sustenta Chaves (1978, p.120), “surgem certas necessidade, ditadas justamente pelas exigências da guerra, dentro do espírito hostil dos povos”.

A história demonstra, portanto, que o Império de Roma só despontou como potência bélica do mundo antigo, atingindo o ápice de sua glória enquanto nação, graças à disciplina das legiões romanas, firmadas em um ríspido Direito Militar, aplicado pela Justiça Castrense.¹

Seguindo essa mesma linha evolutiva, aponta-se, também, Roma como berço do Ministério Público Militar, Couto (1992, p.24) sustenta que:

Em conseqüência, foram eles que deram origem ao Ministério Público Militar, pois, já naquela época, enviavam um servidor do Estado para cuidar da aplicação da lei, com a atribuição de, nas zonas de operações militares, efetivar a acusação contra os militares que viessem a delinquir, passando as referidas funções a serem exercidas também em tempos de paz.

A partir de fins do século XVIII, e começos do século XIX, segundo Chaves (1978, p. 121) “as nações européias sentem a necessidade da criação ou separação das justiças militar e civil, com o aparecimento do ‘procurador’ ou ‘promotor’ militar”. E, a título exemplificativo, as realidades espanhola e francesa são abordadas pelo autor:

A Espanha, em 1714, cria seu ‘fiscal’ militar ao lado de seu ‘fiscal’ togado. Na França, em 1763, o Conde de Lippe vê aprovada sua severa legislação de guerra. A lei francesa de 1791 estabeleceu a separação das jurisdições civil e militar, surgindo depois o ‘Code de Justice Militaire’ [...] todos os códigos militares desses países vão buscar suas origens na legislação romana, baseando-se, sobretudo, nas disposições do ‘Corpus Juris’, nos títulos ‘De re militari’ (*Digesto*, 49, 16).

No cenário nacional, partindo-se da premissa de que todo o arcabouço legislativo aqui aplicado advinha de Lisboa, faz-se necessário breves considerações acerca da repercussão das Ordenações do Reino na conjuntura jurídica do país, pois, nos dizeres de Corrêa (2002, p.16), “compreendem todo o direito anterior: usos e costumes, forais,² leis gerais, determinações da Corte registradas no Livro Verde, concordatas com a Santa Sé, além do direito romano, canônico e visigótico”.

As Ordenações Afonsinas, de 1446, estavam divididas em cinco livros: o *judex*

¹ A expressão Justiça Castrense, ou Direito Castrense, é amplamente utilizada como sinônimo de Justiça Militar, ou Direito Militar; a palavra **Castrense** vem do latim *castra*, *castrórum*, que quer dizer acampamento, fortificação militar, e, por extensão, caserna.

² Os forais eram leis particulares que variavam de um local para outro, constituindo pequenos códigos, em latim bárbaro, e regiam os Conselhos (comunas ou municípios), governo local das vilas e cidades.

(sobre o juiz); o *judicium* (sobre o processo); o *clerus* (sobre o clero); o *connubia* (sobre o casamento) e o *crimem* (sobre o crime). Após 75 anos de vigência, foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, que tiveram duas impressões, 1512 e 1514, sem, entretanto, representarem alterações significativas, pois mantiveram os cinco livros e seus respectivos assuntos, sendo revogadas em 1569. Em 1603, foram decretadas as Ordenações Filipinas, que perduraram por mais de dois séculos em Portugal, e vigoraram em território brasileiro, segundo as ponderações de Corrêa (2002, p.17), “até 1916, pelo menos o seu Livro IV, só revogado com o Código Civil, já que, em matéria penal e processual penal, vigorou até 1830, com a edição do Código Criminal, ou seja, 227 anos”.

Representando o alicerce sobre o qual despontava todo o embasamento jurídico para resolução das controvérsias instauradas, as três Ordenações propiciaram que o Brasil fosse paulatinamente tendo suas leis, ainda que de maneira indireta, pois durante muito tempo o Brasil recebeu seu Direito transpassado pelo Oceano Atlântico, de Lisboa, só logrando êxito quanto à autodeterminação de sua vida jurídica após longa jornada.

Concomitante à vigência das Ordenações Filipinas, que ainda mantinham forte viés medieval, identificado com a vingança pública, mais estritamente na área militar, surgem os famigerados “Artigos de Guerra”, do Conde de Lippe, constituídos pelo Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763 e estendidos para todas as Armas pela provisão de 11 de outubro de 1843, nas palavras de Corrêa (2002, p.17):

Eles vigeram no Brasil, na esfera criminal, até fins o século XIX, quando saiu o Código Penal da Armada, e, quanto ao Exército Brasileiro, até 1907, quando então Ministro da Guerra, Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, o reformou inteiramente, mesmo que, a esse tempo, já o Exército, desde 1899, se utilizasse do Código Penal da Armada.

Também denominados “Regulamento do Conde de Lippe”, em homenagem ao alemão Wilhelm Lippe, renomado estrategista, que, apesar de sua nacionalidade, alistou-se na marinha inglesa, sendo requisitado para reorganizar e disciplinar o exército português face a uma iminente guerra contra a Espanha, os famigerados “Artigos de Guerra”, tiveram especial aplicação em nosso território, vigendo por vários

anos, não obstante acobertados de disposições penais criticáveis³, segundo entendimento da doutrina moderna. Corroborando tal assertiva, assevera Pinheiro (1978, p. 61) que os Artigos de Guerra, “para a época, tinham razão de ser, dada a circunstância de formação e recrutamento da tropa, mormente no que tange à necessidade de manter a ordem e a disciplina na lutas internas e externas que o Brasil enfrentou”.

As penas impingidas pelos “Artigos” eram de famigerada severidade, englobando, entre outras, a expulsão com infâmia, a morte (pelas armas), pancadas de espada de prancha, o enforcamento, ao carrinho perpétuo (argolas de ferro nas pernas), o trabalho nas fortificações etc, relembra Corrêa (2002, p. 23), que “as penas corporais foram proscritas com o advento da República”.

No Brasil, a vinda da Família Real, em 1808, decorrente da temerosa dominação Napoleônica que assolava grande parte da Europa, representa um marco histórico no que pertine à demarcação de certa regularidade na Justiça Militar brasileira, posto que o traço característico do período antecessor consiste numa vastidão de normas, decretos, regulamentos, portarias, e demais expressões normativas, muitas vezes incompatíveis entre si, enfim, uma legislação esparsa, fragmentada e de dificultosa aplicação.

Com a determinação francesa de fechamento dos portos aos ingleses, e percebendo que a situação beirava à calamidade pelas avançadas do império napoleônico sobre as terras lusitanas, o príncipe regente português D. João transfere a sede da Coroa Portuguesa para o Brasil, evitando a deposição da dinastia Bragança pelos domínios de Napoleão. Com isso, também a organização judiciária é transpassada pelo Atlântico, sendo a cidade do Rio de Janeiro elevada à condição de Casa da Suplicação, pelo Alvará de 10 de maio de 1808, passando assim a ser a última instância de julgamento no Brasil. Viana *apud* Corrêa (2002, p. 21) bem delimita as conseqüências práticas oriundas do referido acontecimento:

³ A exemplo de que a referida opção legislativa pelos Artigos de Guerra ia de encontro à moderna doutrina de que não é a severidade da pena que produz a efetiva intimidação, ressalta-se o fato de que ao mesmo tempo em que “O Regulamento de Lippe” era aprovado em 1763, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, lançava o revolucionário “Dos Delitos e das Penas”, que modificou a filosofia penal da época, propugnando-se contrário a vários vícios da pena, como a tortura e a pena de morte.

A vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, em 1808, alterou, profundamente, a situação de nosso país, que de simples colônia, embora intitulada Estado e geralmente considerada Vice-Reino, repentinamente passava à condição de sede da monarquia lusitana, deixando, portanto, de merecer aquela classificação, em tudo resultando a necessidade de ampla reorganização administrativa, tendo em vista não só a transferência, para o Rio de Janeiro, das Secretarias de Estado, tribunais e repartições antes estabelecidas em Lisboa, mas também a adaptação à nova ordem de coisas, das que aqui já existiam.

Uma das primeiras providências adotadas por D. João, após determinar a abertura dos portos às Nações Amigas, foi a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, através do Alvará de 1º de abril de 1808, que após passar por inúmeras alterações, denomina-se, hodiernamente, Superior Tribunal Militar, a mais antiga Corte de Justiça brasileira, que celebrou seus 200 anos em 2008.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, portanto, representou a criação do primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil, conforme Fernandes (1983, p.08), “sua originária denominação foi mantida até o advento da República, quando, pela Constituição de 1891, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar, com organização e atribuições definidas pela Lei nº 149, de 18-7-1893”, passando a integrar o Poder Judiciário pela Constituição de 1934 e, com a Constituição de 1946, vindo a ser denominado Superior Tribunal Militar.

Cumpre salientar que, no próprio processo penal militar, inexistia a figura do Ministério Público Militar até o ano de 1920, data do advento do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, visto que as legislações anteriores atribuíam a determinados oficiais a fiscalização do cumprimento das leis, competindo-lhes também promover a acusação, conforme sintetiza Chaves (1978, p.122):

[...] houve ainda muitos tribunais ou conselhos encarregados de apreciar e julgar crimes militares ou cometidos por militares. Em todos eles, havia representantes encarregados de zelar pelos interesses da Coroa, promotores de acusação, muito embora não se possa sequer qualificar tais representantes como constituintes de um Ministério Público Militar.

Foram várias as tentativas, inócuas, de introduzir no Brasil o Ministério Público Militar. Dentre as quais, pode-se citar o projeto de Nabuco de Araújo, de 1850, que pretendia criar uma Promotoria Pública com a atribuição de oficial junto aos Conselhos de Justiça e o projeto nº 475, de 1907, apresentado à Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Dunshee de Abranches, que nos art. 35 e 36, criava o cargo de Procurador-Geral para oficial junto ao então Supremo Tribunal Militar, com funções

idênticas às do Procurador-Geral que oficiava perante o Supremo Tribunal Federal, e também instituía os cargos de Promotor de Justiça Militar (COUTO, 1992).

Todavia, foi, de fato, com o advento do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, datado de 1920, instituído pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro daquele ano, legislação que resultou do projeto de Dunshee de Abranches, que os referidos cargos foram criados, ou, na esteira do que preconiza Chaves (1978, p.123) : “ a instituição teve seu batismo definitivo ”.

Estava, pois, criado o Ministério Público Militar, em decorrência do que propugna o artigo 5º do Código de Organização Judiciária e Processo Militar.⁴

Ainda, fazem referência aos promotores militares os artigos 6º e 8º, somado ao modo de escolha do Procurador-Geral elencado no artigo 30 do mesmo diploma legal.⁵

A competência do Procurador-Geral e dos promotores encontra-se disposta nos artigos 49, 50 e 51, sendo que o artigo 82 estabelece a denúncia como privativa da competência do Ministério Público, Chaves (1978, p. 123), ainda, sintetiza:

Há outros dispositivos legais sobre os representantes do Ministério Público Militar, como: posse (art. 36); impedimentos (art. 55); direitos, garantias e sanções (arts. 59, 63 e 64); vestuário (art. 68); intervenção no julgamento (arts. 225 e 227); recurso obrigatório (art. 248); funções (art. 302); [...] férias (art. 336); licença (art. 341); proibição de exercer a advocacia criminal (art. 356).

Passados dois anos da criação do Ministério Público Militar, foram introduzidas no Código de 1920, algumas modificações formalizadas no Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, denominado “Código de 1922”.

Em 26 de fevereiro de 1926, pelo Decreto nº17.231-A, é criado o Código de Justiça Militar. Diferentemente dos diplomas anteriores, Códigos de 1920 e 1922, que se intitulavam Código de Organização Judiciária e Processo Militar, o novo compêndio optou pela denominação de Código da Justiça Militar, o que iria se repetir, uma vez mais, em 1938.

⁴ Artigo 5º do Código de Organização Judiciária e Processo Militar: “As autoridades judiciárias militares serão auxiliadas: **a)** pelo Ministério Público, composto de um Procurador-Geral e promotores;...”

⁵ Art. 30: “O Procurador-Geral será um dos auditores da 2ª entrância, de livre escolha do Presidente da República. É o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar, no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 47, letra a”.

É digno de nota que tal diploma introduziu no ordenamento jurídico militar três importantes figuras: o Corregedor da Justiça Militar, o Advogado de Ofício e o Subprocurador da Justiça Militar.

O cargo de Corregedor dos processos findos ficou a cargo de um auditor de 2ª entrância. Com a previsão de um Advogado de Ofício, as auditorias passaram, então, a ser compostas de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e um oficial de justiça (art. 3º, § 2º e art.5º). Entretanto, foi com a criação do cargo de Subprocurador da Justiça Militar que se visualizou nítido desempenho de híbrida função, posto que, além de substituir o Procurador-Geral nas suas faltas e impedimentos, competia-lhe a atribuição de Consultor Jurídico do então Ministro da Guerra (hoje Comandante do Exército), atividade de natureza administrativa e diretamente subordinada ao Ministro da Guerra. Do exposto, percebe-se novo panorama que propiciou a manutenção do estreito vínculo que unia a Justiça Militar às Forças Armadas, neste sentido as ponderações de Assis (2009, p.23):

Eis novamente, agora por intermédio da criação do cargo de subprocurador, a constatação do entrelaçamento então existente da Justiça Militar com a própria Força Armada, a tal ponto que a Seção de Justiça do Exército (de natureza administrativa) tinha suas funções previstas no Código da Justiça Militar e, o recém-criado subprocurador já nascia subordinado – era exatamente esse o termo constante da parte final do art. 343 – ao Ministro da Guerra.

Essa subordinação do subprocurador da Justiça Militar ao Ministro da Guerra perdurou até 1934, quando o Decreto nº 24.803, em seu art. 382 passou a prever que aquele representante ministerial teria exercício junto ao Supremo Tribunal Militar, além de funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição.

O Decreto-lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938, estabeleceu o novo Código de Justiça Militar, institucionalizando alterações significativas no tocante ao Ministério Público Militar, dentre as quais, diminuiu o número de Adjuntos de Promotor, e foi apenas tolerado “enquanto existir”, o cargo de Subprocurador (art. 403), sendo que, tais Adjuntos de Promotor, com mais de cinco anos de efetivo exercício em seus respectivos cargos, concorreriam com os Advogados a dois terços das vagas de Promotor (art. 406), ainda, segundo Chaves (1978, p. 125):

Houve alteração no critério para a escolha do Procurador-Geral, que passou a ser escolhido entre doutores ou bacharéis em direito que tenham, pelo menos, oito anos de prática forense e sejam de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, e maiores de trinta e cinco e menores de cinquenta e oito anos de idade. É o chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Supremo

Tribunal Militar' (art. 30). No entanto, o art. 63 rezava: **'O Procurador-Geral e os representantes do Ministério Público perderão seus cargos somente em virtude de sentença judiciária ou quando provada falta grave, mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa, mandado instalar pelo Supremo Tribunal Militar'** (grifo nosso).

Percebe-se que o referido artigo 63 do Código de Justiça Militar representou um divisor de águas no que se refere aos direitos e às garantias dos membros do *parquet* militar, uma vez que a legislação antecessora preconizava que os membros permaneceriam em seus cargos, enquanto interessasse ao Poder Executivo.

Permanecia, entretanto, subordinado ao Supremo Tribunal Militar.

Inobstante a consagração de tais garantias, a independência do Ministério Público Brasileiro, e, por conseguinte, a do Ministério Público Militar da União, só ocorreu com o advento da Lei nº 1341, de 30 de janeiro de 1951, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Em seu Título III, a Lei Orgânica do MPU, dispôs sobre o Ministério Público da União junto à Justiça Militar, passando o Ministério Público Militar a possuir como órgãos o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Promotores Militares. Para efeito da carreira do MPM, conforme Chaves (1978, p. 126), "as promotorias são classificadas em três categorias, sendo cargos iniciais da carreira os da terceira categoria". Os artigos 55 e 56 discriminavam as incumbências do Procurador-Geral e dos Promotores Militares, tratando-se nos artigos 57 a 60 das substituições.

No que pertine à denominação conferida aos membros do *parquet*, não pode passar despercebido o fato de que o Decreto-lei nº 267, de 28 de fevereiro de 1967, alterou as denominações de Promotores de 1ª, 2ª e 3ª categorias para Procuradores de 1ª, 2ª e 3ª categorias, no que se refere ao Ministério Público da União junto à Justiça Militar, estabelecendo, ainda, consoante artigo 2º, que são órgão do Ministério Público Militar, o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Subprocurador-Geral e os Procuradores.

Portanto, o Decreto Lei nº 267/1967, recriou o cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, que havia sido extinto pelo art. 86, letra 'a', da Lei 1341/1951.

O então Código de Justiça Militar, obsoleto de trinta anos, foi substituído pelo Decreto-lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969, Lei de Organização Judiciária Militar, que, "não cuidou da organização e da competência atributiva do Ministério Público da

Justiça Militar, por ser assunto de lei especial, que dispõe, naquele sentido, englobadamente, a respeito de todo Ministério Público Federal”, conforme Exposição de Motivos.

Nesse sentido, pormenoriza Chaves (1978, p.127):

Assim é que o art. 12 se limita a dizer ‘junto ao Superior Tribunal Militar, com assento no seu recinto, funciona o Procurador-Geral, que é o Chefe do Ministério Público da Justiça Militar, com as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público Federal’. Da mesma maneira, o art. 48 diz que ‘os procuradores exercem perante os Conselhos de Justiça e os auditores as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público’.

No Decreto nº 73.173, de 20 de novembro de 1973, encontra-se a estrutura básica do Ministério Público Militar, elencando-se, em seu artigo 2º, os membros do *parquet*: o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Procuradores Militares. O referido Decreto, conforme ressalta Chaves (1978, p.127), “trata, ainda, da organização interna dos diversos órgãos, remetendo para o Regimento Interno os detalhes de organização, competência e funcionamento”.

Relevante, por fim, anotar que o Regimento Interno do Ministério Público Militar foi aprovado pela Portaria nº 746, de 17 de dezembro de 1975, do Exmº Sr. Ministro da Justiça. Tal diploma traz em seu artigo 1º:

O Ministério Público Militar, órgão integrante do Ministério Público da União, a que se refere o art. 3º, item XXII, do Decreto nº 76.387, de 2 de outubro de 1975, tem por finalidade zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados do poderes públicos nas áreas específicas da Justiça Militar.

Com base na atual Constituição Federal de 1988 foi editada a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União, dispondo sobre normas gerais para a organização e as atribuições do *parquet*.

Dentre os artigos 1º a 24 da LC nº 75 foram definidos os princípios e as funções constitucionais do MPU, suas funções institucionais e instrumentos de atuação, o controle externo da atividade policial, a defesa dos direitos constitucionais, as garantias e prerrogativas, a autonomia de todos os ramos do Ministério Público da União e sua estrutura. São disposições comuns que não ressalvam nenhum ramo em detrimento dos outros.

Especificamente entre os artigos 116 a 148 está tratado o Ministério Público Militar (Capítulo III).

O art. 118 dispõe serem órgãos do MPM: o Procurador-Geral da Justiça Militar; II – o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, III – o Conselho Superior do Ministério Público Militar; IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; V – a Corregedoria do Ministério Público Militar; VI – os Procuradores da Justiça Militar e; VII – os Promotores da Justiça Militar.

Todavia é importante assinalar que a atual estrutura do Ministério Público Militar foi desenhada pela edição da Lei nº 8975, de 06.01.1995, quando pelo seu artigo 1º foram criados oito cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e vinte cargos de Procurador da Justiça Militar, por transformação de igual número de cargos de Procurador da Justiça Militar e de Promotor da Justiça Militar, respectivamente.

Com a alteração significativa, dispôs ainda o art. 3º da Lei 8975/1995, que a Carreira do Ministério Público Militar, estruturada no art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, passaria a ter a seguinte composição: Subprocurador-Geral da Justiça Militar - treze cargos; Procurador da Justiça Militar - vinte e um cargos; Promotor da Justiça Militar - quarenta e dois cargos.

Aliada a esse significativo aumento do número de seus Membros, é ainda de se ressaltar que a autonomia financeira do Ministério Público vem possibilitando uma inegável melhoria nas condições de trabalho de todos os seus integrantes, comprovada pela aquisição de novas sedes próprias, aperfeiçoamento do parque informático e de viaturas, investimento no aperfeiçoamento profissional de servidores e membros o que, sem dúvida, explica a mudança em busca de novos rumos. Sem autonomia financeira a independência funcional nunca é completa.

1.2 Nascimento Subordinado ao então Supremo Tribunal Militar e a Indisfarçável Influência Advinda das Forças Armadas

Convém melhor pormenorizar, a fim de que não passe despercebido, o fato de que o Ministério Público Militar nasceu subordinado ao então Supremo Tribunal Militar, e impregnado por forte influência advinda das Forças Armadas, consubstanciada essencialmente na possibilidade de nomeação *ad hoc* do promotor.

Em 1895, o dito Supremo Tribunal Militar editou o seu Regulamento Processual Criminal Militar, que dispunha em seu artigo 1º que a Justiça Criminal Militar seria administrada pelos Conselhos de Investigação, pelos Conselhos de Guerra e pelo Supremo Tribunal Militar.

Consoante artigos 4º e 27 do supracitado Regulamento, competia ao Conselho de Investigação formar culpa aos militares indiciados em crimes militares; formar culpa aos paisanos (civis) indiciados em crimes considerados militares em tempo de guerra, e em lugares em que operassem fora do Exército ou da Armada; formar culpa aos militares que cometessem crime comum em território inimigo e; proferir despacho de pronúncia ou de impronúncia ao indiciado. Tal Conselho, esclarece Assis (2009, p.05), era “convocado por autoridades militares em função de comando, chefia ou direção, era composto por 3 oficiais de patente, nomeados à vista de escalas previamente organizadas, dentre os de superior ou igual posto do indiciado”.

Uma vez pronunciado, o processo desenrolava-se perante o Conselho de Guerra, formado por 7 juízes, dentre os quais um auditor togado, que era civil, e os demais, juízes militares, oficiais de graduação superior ou, ao menos, igual a do réu. Com pertinência, observa-se que tal mecanismo de julgamento possibilitava a benéfica combinação do saber jurídico, presente na figura do auditor togado, com a experiência de caserna dos juízes militares. Tratamento distinto era dispensado ao julgamento de generais, conforme sustenta Assis (2009, p.06):

Já os Conselhos de Guerra que tivessem de julgar generais, eram compostos de 07 juízes, sendo um deles Presidente, que tinha graduação ou antiguidade maior do que a do réu, o auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais generais, um dos quais com função de interrogante. Por essa época, oficiais generais eram julgados em primeira instância pela prática de crimes militares, não possuindo, portanto, foro privilegiado. Os Conselhos de Guerra eram compostos do mesmo número de juízes, com a distinção de que tinham como Presidente um Oficial Superior e os demais oficiais todos de graduação superior a do réu, ou pelo menos igual, um dos quais com função de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Vislumbra-se, portanto, que o Conselho de Investigação exercia a um só tempo três funções distintas: a colheita de elementos de informação quanto à autoria e à materialidade delitivas (semelhantes ao desenrolar do atual inquérito policial militar); funções de natureza judicialiforme (quando decidida pela pronúncia ou impronúncia do indiciado) e; funções de natureza ministerial (quando levava a denúncia dos fatos, na forma de pronúncia, ao Conselho de Guerra), (ASSIS, 2009).

Logo, na primeira instância da Justiça Militar o processo era da competência dos Conselhos de Guerra, tendo como diferença digna de nota a ausência de participação do Promotor de Justiça desse ramo específico do *Parquet*.

Tal modelo, hodiernamente, mostra-se inconcebível, face à dificuldade de se coadunar aos parâmetros constitucionais a existência de um processo penal instaurado sem a participação do Ministério Público.

Não obstante, dispunha o art. 57 do Regulamento Processual Criminal Militar que: “A Ação Criminal Militar é sempre pública, será exercitada *ex officio* e terá lugar em virtude de: a) ordem superior; b) parte oficial ”.⁶

Segundo Assis (2009, p. 06), a expressão latina *ex-officio*, constante do Regulamento Processual Criminal Militar, significava que as autoridades militares “com competência para instaurar o Conselho de Investigação deviam fazê-lo, ante a notícia de ocorrência de crime militar (art. 59), o que constituía um autêntico dever jurídico de agir”.⁷

Percebe-se que a ação criminal militar da época destoava em grande medida da ação criminal comum, pois havia a possibilidade de que aquela fosse instaurada de ofício, por ordem superior ou parte oficial. O referido artigo revela o embasamento legal que mais claramente demonstra o caráter essencialmente militar da ação criminal, pois a expressão “ordem superior” denota o vínculo de subordinação entre aquele de quem emana a determinação e o que a ela deve se ater.

Não é demais ressaltar que a possibilidade de ação penal *ex officio*, por parte da doutrina também denominada de processo judicialiforme, fenômeno jurídico pelo qual o juiz ou a autoridade policial dão início ao processo, atualmente, não encontram guarida em nosso Ordenamento Jurídico, pois a Lei Ápice da República traz o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública (CF, art.129, I). Corrobora tal

⁶ A Expressão “parte oficial”, constante no artigo 57, diz respeito à denominação, ainda hoje utilizada, para os documentos internos de comunicação entre militares.

⁷ Art. 59, RPCM: “Todo militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a verdade de algum crime, cuja punição caiba aos tribunais militares quando faltar-lhe competência para *ex-officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participá-lo ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito”.

explicação a recente revogação do art. 531 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008.

Conforme visto, a ação criminal militar era sempre de natureza pública, nos moldes do art. 57 do Regulamento Processual Criminal Militar, contudo, na esteira do que dispõe o artigo 58 do mesmo diploma, permitia-se que a mesma fosse provocada mediante queixa ou denúncia. Cumpre salientar que esta peça acusatória não guarda simetria com, no dizeres de Felipe (2009, p. 89), “a narração escrita e circunstanciada do fato criminoso que serve de fundamento à ação penal pública proposta pelo órgão do Ministério Público”, conceito atualmente conferido à denúncia.

Nos termos do art. 61 do Regulamento Processual Criminal Militar, a queixa, sempre entendida como relativa às ações privadas, competia ao ofendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador, cônjuge, nessa ordem. Já o art. 62 inova ao referir a denúncia como de competência de qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro domiciliado no Brasil, justamente por não haver previsão do representante do *Parquet* junto à Justiça Militar.

Ambas, queixa-crime e denúncia, entretanto, mantinham o caráter informativo da ocorrência de crime militar. Quanto aos requisitos da denúncia, alerta Assis (2009, p. 07):

Assim, a denúncia necessária para a ação criminal militar do final do Século XIX, possuía requisitos, ainda que de menor número, semelhantes aos exigidos atualmente: ‘narração do facto criminoso, com as circunstancias de tempo, lugar e modo; o nome do acusado, ou seus signaes característicos, quando ignorado; as razões de convicção ou presunção; a indicação das testemunhas’, mas não era frise-se, peça privativa do Promotor da Justiça Militar, pois não havia previsão do *Parquet* junto à Justiça Militar.

Apenas quando ajuizada a ação criminal contra Ministros do então Supremo Tribunal Militar, havia a previsão de que o Procurador da República apresentaria a peça acusatória, denúncia, à Corte.

Interessante atentar para o fato de que o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, editado em 29 de novembro de 1832, previa a participação do Ministério Público em todas as fases do processo, com a peculiaridade de que poderiam ser Promotores os que pudessem atuar como jurados, sendo apenas preferível que fossem instruídos nas Leis, sendo nomeados pelo Governo da Corte, e pelo Presidente das Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das

Câmaras Municipais, na esteira do que dispõe os artigos 36 a 38. Tais Promotores Públicos tinham, entre outras, as atribuições de apresentar a denúncia nos crimes públicos, o que lhes era negado no Regulamento Processual Criminal do Supremo Tribunal Militar porque sequer previa a sua participação.

Era notória a subordinação impingida ao *Parquet*, tanto no que se refere ao Poder Executivo, quanto no pertinente ao Judiciário, nas palavras de Assis (2009, p.08):

É claro que a função do Promotor Público do tempo do Império e mesmo ao início da República estava de qualquer forma subordinada ao Poder Legislativo e ao Judiciário já que a lista tríplice para a nomeação do Promotor Público pelo governo na Corte e pelo Presidente nas Províncias era elaborado pela Câmara Municipal. Da mesma forma, o juiz podia nomear substituto interino nos impedimentos do representante do *Parquet*, mas a ausência do Promotor na Justiça Militar, não possuía, me parece, justificativa razoável, ainda que se pudesse invocar a especificidade e a peculiaridade do processo penal militar para tanto.

Conforme dito, o *Parquet* das Armas principia sua existência jurídica subordinado tanto à Justiça Militar quanto ao Poder Executivo. Essa constatação se mostra mais evidente se levada em conta a possibilidade de indicação, pela autoridade militar, de um oficial, para desempenhar aquelas incumbências face à ausência do membro ministerial para atuar em determinada circunscrição judiciária, em outras palavras, a nomeação de “promotor” *ad hoc*, isto é, para aquele caso específico, inconcebível nos dias atuais por violar o Princípio do Promotor Natural.⁸

A figura do promotor *ad hoc* pela autoridade militar perdurou até 1926.

O Princípio do Promotor Natural estipula que ninguém será processado senão pelo órgão do Ministério Público dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção e com atribuições previamente fixadas e conhecidas. Segundo Colnago (2006, p.19), esse princípio “assim como o do juiz natural, deflui da regra do art. 5º, LIII, da CF”. Nesse sentido:

O Promotor ou o Procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de promotor ou procurador *ad hoc* no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. O réu tem direito público subjetivo de conhecer o órgão do Ministério Público, como ocorre com o juízo natural (STJ, 6ªT., RMS n.5.867-0/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v. u., DJ de 16.09.1996).

⁸ O art. 33 determinava que, em caso de necessidade, o Procurador- Geral nomeava promotor interino, enquanto que auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, um militar, nomeava, segundo a hipótese, promotor *ad hoc*, sempre que possível, dentre os cidadãos diplomados em direito.

Uma rápida passagem por alguns dispositivos do diploma que deu vida ao *Parquet* Militar, Código de Organização Judiciária e Processo Militar, bem evidencia a referida subordinação: o artigo 29 elenca os Promotores de Justiça como meros auxiliares da Justiça Militar; o artigo 30 identifica o Procurador-Geral como um dos auditores de 2º grau, o que implica dizer que o Chefe do Ministério Público Militar era um membro do Poder Judiciário, afora a possibilidade de demissão *ad nutum* dos cargos de Chefe da Instituição e dos Promotores, que apenas exerceriam seus cargos enquanto bem servissem ao Governo, nos moldes do que dispõe o art.59. Melhor esclarece Assis (2009, p.19):

O Código de 1920 é o nascedouro do Ministério Público Militar, cuja gênese está umbilicalmente ligada ao Poder Judiciário. Os promotores da justiça militar foram previstos como auxiliares da Justiça Militar, eram nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais, preferindo-se aqueles que tivessem sido militares (art.29). Nenhum outro requisito que não a formação jurídica. [...] O caráter até mesmo de submissão do Ministério Público Militar de 1920 à Justiça Militar da União e, mesmo, às forças armadas, revela-se, inclusive, pela nomeação de seu Procurador-Geral, que seria um dos auditores de 2ª entrância, de livre escolha do Presidente da República.

Também foi sob a égide do Código de 1920 que se estabeleceram novos parâmetros para a administração da justiça, pois fora suprimido o modelo antecessor estruturado em Conselho de Investigação e Conselho de Guerra para erigir o Conselho de Justiça Militar que, na esteira dos artigos 14 e 15, era composto pelo auditor e por quatro juízes militares, de patente igual ou superior a do réu, sendo os juízes militares sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e da Armada, em serviço ativo na circunscrição em que estiverem servindo.

O Conselho de Justiça funcionava consecutivamente por seis meses.

Tal diploma legal, também alterou sensivelmente o início da ação penal militar, pois o recebimento ou não da denúncia passou a ser de competência do Conselho de Justiça (art. 41), sendo que a apresentação da referida peça acusatória ao Conselho, com os pertinentes requisitos legais, ficou a cargo do auditor (art.40, a). Do exposto, percebe-se que a denúncia incrustada da característica de instrumento processual que visa a provocar a jurisdição penal militar data de 1920, levando-se em consideração que na esteira do que dispunha o Regulamento Processual Criminal Militar, o processo se iniciava pela pronúncia do acusado e a decisão de pronunciar ou impronunciar o réu era do antigo Conselho de Investigação.

Tendo em vista que o Conselho de Justiça concentrava as funções outrora desempenhadas por dois órgãos julgadores, o rito processual passou a ser bifásico: compondo-se das fases de instrução e julgamento. Esta, que agora contava com a participação do ente ministerial militar, só se desenrolava se da instrução processual resultasse, conforme Assis (2009, p.18), “pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem fosse o delinqüente, o Conselho, julgando procedente a acusação, pronunciava o acusado, com especificação do crime em que estivesse incurso”.

Em síntese, percebe-se que o ponto central dessa linha explanativa reside na constatação de que o caráter de subordinação e ingerência advindo do nascimento do Ministério Público Militar iria ainda se repetir, na forma de dispositivos legais, quando da criação do cargo de Subprocurador, posto que este ficou incumbido de exercer as funções de Consultor Jurídico do Ministério da Guerra (art. 106, letra ‘b’, do Código de 1926) e; posteriormente, já por ocasião da estruturação do Ministério Público da União, com o advento de seu primeiro estatuto, ter sido consignado que o Procurador-Geral da República tomaria posse perante o Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores; O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho perante o Ministro do Trabalho e; **o Procurador-Geral da Justiça Militar perante o Ministro da Guerra** (art. 10, da Lei nº 1.341, de 30.01.1951).

À toda evidência, conquanto estivesse previsto constitucionalmente desde 1934, a instituição ministerial ainda não havia sido dotada das garantias e prerrogativas decorrentes da independência funcional e autonomia administrativa que hoje são sua maior marca.

2 GANHOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 Mudança de Paradigma na Evolução Histórica do Ministério Público

Remontam os registros históricos à civilização egípcia, encontrando na figura do “funcionário do rei” atribuições que muito se assemelham à essência de certas incumbências do *parquet*, tais como, na esteira do que exemplifica Mazzili (1991, p.01): “castigar os culpados, reprimir os violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguir os malvados e mentirosos, fazer ouvir as palavras da acusação”.

Inobstante o fato de que alguns tratadistas reconhecem também em Esparta, Roma e mesmo na Idade Média formas rudimentares de acusador público, há certa unanimidade em se admitir como de origem francesa o embrião da Instituição, por ali ter se apresentado com um caráter de continuidade.

Logo, o registro que mais freqüentemente é apontado pela doutrina diz respeito à Ordenança de Felipe IV, o Belo, rei da França, datada de 1302, que compeliu seus procuradores, segundo Mazzili (1991, p.03), a “prestarem o mesmo juramento dos juízes, vedando-lhes patrocinar outros que não o rei”, trata-se do primeiro documento histórico a fazer referência ao Ministério Público.

Observa-se uma ligação umbilical do ente ministerial ao monarca que, somada a atuação decididamente marcante na área criminal, culminou, segundo Gonçalves (2000, p. 36), na criação de “uma imagem simplista e disforme da Instituição, como órgão constituído de sistemáticos acusadores em face dos pequenos delinqüentes e de condescendentes para com os poderosos”.

No cenário nacional, no segmento do que já foi exposto no capítulo antecedente, em decorrência da vinculação à legislação portuguesa, mais especificamente no que pertine às Ordenações Manuelinas, as funções ministeriais ficaram sob a responsabilidade do “Procurador da Coroa”, vinculado ao Rei ou ao Imperador, ou seja, desprovido de autonomia como órgão público, pois limitado sobremaneira aos mandamentos daqueles.

Apenas ao início da República, graças à edição do Decreto 848, de 11 de Outubro de 1890, foi traçado, de forma pioneira no Brasil, o arcabouço institucional do nosso Ministério Público, adquirindo, então, o *status* de Instituição.

No delinear da evolução histórica e social experimentada pelo país, muitos foram os avanços e retrocessos que impulsionavam o *parquet*, a exemplo, respectivamente, da trajetória ascendente quanto ao número de atribuições a ele conferidas e do seu indevido “acoplamento”, ora ao Poder Executivo, ora ao Poder Judiciário e até mesmo ao Poder Legislativo.

Contudo, a Carta Constitucional de 1988 representou um verdadeiro divisor de águas no que pertine a formação de um novíssimo perfil da Instituição, imbuída de imensas e complexas atribuições, com nítido caráter social, afastando-se da atuação restrita à persecução penal e à fiscalização da aplicação da lei. Tão expressiva foi a mudança daí advinda que se revela pertinente a colocação de Mazzili (1991, p. 18), ao referir que “não encontra paradigma mesmo no direito comparado”.

Distanciando-se paulatinamente daquela imagem distorcida com que tradicionalmente foi concebido, atualmente o Ministério Público está transformado em Instituição que tem como escopo a defesa dos denominados interesses indisponíveis da sociedade, sem vinculação com quaisquer do Poderes constituídos. Soma-se a isso a incumbência de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. Nesse sentido, Gonçalves (2000, p.37):

Efetivamente, vem o Ministério Público ocupando, em todos os seus níveis e em todas as suas áreas de atuação, espaços cada vez maiores, no exercício de funções de grande relevo à manutenção do equilíbrio jurídico da sociedade, seja como órgão fiscal da legalidade, seja como agente da proteção dos valores da ordem jurídica e, conseqüentemente, dos direitos individuais e coletivos. Com efeito, a Lei Fundamental de 1988 deu-lhe a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*).

A título exemplificativo da linha evolutiva por que passa o ente ministerial em termos de relevância de suas funções institucionais, pode-se destacar que mesmo antes da promulgação do Mandamento Ápice da República, a edição da Lei nº 7347/85 já o legitimava para a propositura da Ação Civil Pública, em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos.

Observa-se, portanto, que nessa trajetória ascendente, o Ministério Público se firma como órgão da mais alta importância à coletividade, tendo como precípuo desafio moldar sua linha de atuação às grandes mudanças pelas quais passa a sociedade, não podendo se eximir de exercer, com dignidade, sua valorosa função. Daí resulta a imperiosa necessidade de divulgar o moderno perfil institucional do *parquet*, para apagar do ideário comum a imagem de um Ministério Público cingido ao monopólio da ação penal e da fiscalização da aplicação da lei.

2.2 O Ministério Público nas Constituições do Brasil

Significativas foram as alterações experimentadas pelo Ministério Público no que se refere à sua posição topográfica ou topológica⁹ no texto constitucional no transcorrer dos anos. Conforme dito, o constituinte originário manifestou diferentes entendimentos acerca do melhor posicionamento da Instituição no diploma constitucional, tendo a mesma já figurado com órgão integrante, em diferentes momentos, dos três Poderes Constituídos.

A Carta Constitucional Imperial de 1824 não fez qualquer referência ao Ministério Público.

Com a Carta Política de 1891, pode-se dizer que o Ministério Público foi constitucionalizado, pois o art. 58, § 2º faz referência à escolha do Procurador-Geral da República dentre um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Estava, pois, situado na seção referente ao Poder Judiciário.

Contrariando a tímida conotação com que a função do *parquet* vinha sendo tratada em sede constitucional, posto remeter a definição de seu perfil à seara infraconstitucional, a Constituição de 1934 erigiu a categoria à condição de Instituição, ao apresentar normas gerais quanto à sua organização, nos termos do que preleciona o art.95¹⁰ daquela Lei Maior. Assim, o Ministério Público foi disposto no capítulo denominado “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”, junto ao

⁹ A expressão topográfica ou topológica faz alusão ao estudo do lugar das coisas, em termos práticos, busca-se perquirir onde o Ministério Público se encontra disposto no texto constitucional.

¹⁰ “O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal e, nos Estados, pelas leis locais”.

Tribunal de Contas, fato que levou parte da doutrina a sustentar que estaria elencado dentro do Poder Executivo.

A Lei Fundamental de 1937, outorgada sob o regime ditatorial do Estado Novo, também conhecida por “Constituição Polaca”, trouxe rápida referência à Instituição no título referente ao Poder Judiciário, nos art. 101, inc. I, “b”, inc. III e 109, parágrafo único, em outras palavras, pode-se dizer que restou diminuída a previsão constitucional do *parquet*. No dizer de Moraes (2006, p.542), “no art. 99 previa a investidura do chefe do Ministério Público Federal; no art.101, parágrafo único, previu a possibilidade de interposição de recursos pelo MP; e, finalmente, no art. 105 estipulou a cláusula do chamado ‘quinto constitucional’”. Apresentou, ainda, como diferencial a reserva de dispositivos tanto para o Ministério Público Federal (art. 99), quanto para o Ministério Público Estadual (art. 105).

É de todo sabido que o período que compreendeu os anos de 1937 a 1945 configurou um verdadeiro hiato autoritário, assim, chega-se à conclusão de que na vigência desse diploma legal houve um significativo retrocesso, partindo-se da premissa de que há uma relação diretamente proporcional entre democracia e independência do órgão ministerial. Em outras palavras, nos momentos obscuros de nossa história, como na ausência do regime democrático, observa-se um Ministério Público pouco atuante.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1937 não tratou o Ministério Público com a dignidade devida, não o referindo como Instituição.

A Carta de 1946 relevou-se de imensa conotação democrática, o que levou a consubstanciação de um Ministério Público independente, isto é, desvinculado de qualquer dos Poderes Constituídos. Segundo Moraes (2006, p.543), “a Constituição de 1946 preferiu situar o MP em título especial (Título III- Do Ministério Público- arts.125 a 128), independente dos demais Poderes do Estado”.

No Diploma Constitucional seguinte, datado de 1967, recai sobre o panorama nacional novamente a horda da ditadura, retirando-se da magistratura e dos servidores públicos as suas garantias, nas palavras do constitucionalista Moraes (2006, p. 544), “A Carta de 1967, alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o MP dentro do Poder Judiciário (Capítulo VIII- Do Poder Judiciário- Seção IX- Do Ministério Público- arts. 137/139), entretanto em nada inovando as regulamentações anteriores”.

A Lei Fundamental de 1969 altera o disciplinamento anterior e apresenta o Ministério Público como pertencente ao Poder Executivo, na esteira do que dispõem os arts. 94 a 96 daquele diploma legal, em âmbito federal acoplado ao Ministério da Justiça e em sede estadual às Secretarias de Justiça. Gonçalves (2000, p.38) também salienta que as “nomeações, promoções e aposentadorias dos membros da Instituição eram feitas pelo Poder Executivo”.

Contudo, é de robusta notoriedade que nenhuma das Cartas Constitucionais anteriores se mostrou tão inovadora quanto à atual em termos de fortalecimento do *parquet*. Nela se concretizaram inúmeras garantias, tais como os predicativos da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, o que sem sombra de dúvidas propiciou uma atuação mais contundente quanto às suas funções institucionais. Nesse sentido, merecem reprodução as lições de Gonçalves (2000, p.38):

Pode-se dizer, sem exageros, que ele ressuscitou, trazendo, na nova encarnação, amplas garantias, como a independência financeira, administrativa e funcional, mais atribuições para melhor trabalhar em favor dos menos protegidos da sorte, como as minorias ideológicas e aquelas representadas pelos índios, deficientes físicos, deficientes mentais, os “sem-terras” etc. é o Ministério Público, hoje, sem sombra de dúvida, o canal que liga o povo ao Estado de Direito Democrático.

Em síntese, a atual Constituição situa o Ministério Público em capítulo separado da estrutura dos demais Poderes, consagrando plena autonomia e independência e ampliando-lhe as funções (arts. 127 a 130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade.

Estruturalmente, conforme o texto constitucional, o Ministério Público abrange:

1. O Ministério Público da União, que compreende:
 - a. O Ministério Público Federal;
 - b. O Ministério Público do Trabalho;
 - c. O Ministério Público Militar;
 - d. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
2. Os Ministérios Públicos dos Estados.

De rápida passagem pelo texto constitucional, denota-se que o legislador assegurou à Instituição plena independência e significativa autonomia frente aos Poderes do Estado, posto situá-la em capítulo próprio, referindo-a como pertencente às funções essenciais à concretização da Justiça. Ademais, propiciou uma atuação efetiva na defesa dos interesses difusos e coletivos, consoante art. 127, *caput*, da Lei Maior.¹¹ Isto representou, entre tantas mudanças constitucionais, nos exatos termos de Gonçalves, “a que mais assinalou o interesse das classes populares, em face da criação de um órgão capaz de fazer valer a eficácia plena da norma constitucional”.

Anteriormente à Constituição de 1988, seu papel limitava-se à persecução penal e a esporádicas atribuições na seara cível, na figura de mero fiscal da lei. Foi neste contexto que adveio a Lei da Ação Civil Pública, ensejando um novo padrão de atuação em defesa dos direitos sociais no país. Na análise de Gonçalves (2000, p. 53):

Descortinou-se um vasto campo de atuação na tutela dos interesses transindividuais, como saúde, educação, patrimônio público, moralidade pública, consumidor, meio ambiente, idoso, criança, adolescente e tantos outros [...]. Este, pois, é o novo ator político no cenário nacional a quem compete a defesa das minorias e da cidadania, como instrumento de efetivação do Direito Social, capaz de corrigir e direcionar as políticas públicas.

Sem dúvidas, o constituinte originário de 1988 o incumbiu de uma vasta gama de poderes, tais como a possibilidade de promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio difuso e coletivo; conferiu-lhe, ainda, a propositura da ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição; a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; além de outras funções compatíveis com sua finalidade.

Na esteira irrefutável de tais considerações, não há que olvidar que, tendo como norte a atual Constituição, o novel perfil da Instituição a incumbe da tutela dos valores mais significativos da sociedade, transformando-a em pilar imprescindível à manutenção do Estado Democrático de Direito.

¹¹ Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Contudo, se por um lado, o MPM está inserido dentro deste novo e favorável panorama constitucional, dotado de prerrogativas e garantias que lhe foram concedidas pelo Constituinte originário, o que se constata na prática é que o exercício pleno dessa condição de defensor da ordem jurídica, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nas áreas sob administração militar não se afigura de concreção tão facilitada.

3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3.1 Pólos Argumentativos

Assim como a Justiça Militar Estadual, que com a Emenda Constitucional nº45/2004 logrou efetivo acréscimo de competência, consubstanciada no processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar da União também caminha ao encontro da implementação de sua competência no que concerne ao controle jurisdicional das punições disciplinares militares, o que se dará com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005.

Tal constatação, estruturada nesse paralelo, visa a demonstrar que o exercício da jurisdição cível por parte da Justiça Militar reflete mais que uma tendência, apresenta-se, em verdade, como uma palpável realidade. Negar este fato implica não acompanhar os anseios sociais, mais especificamente a tutela dos interesses da coletividade militar, permanecendo estagnado no presente e com os olhos vendados para o futuro.

É com fundamento nessa premissa que se sustenta a necessidade de que o *Parquet* das Armas seja ousado no exercício de suas funções, afastando-se da exclusividade de atuação no restrito campo do processo penal, pois, conforme visto, a atual Carta Política o elevou à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não há dissensão quanto ao fato de que a promoção das Ações Cíveis Públicas e Inquéritos Cíveis são funções institucionais do Ministério Público, pois nossa atual Carta Magna elenca como função institucional do *parquet* o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos coletivos (CF, art. 129, II e III). No entanto, quando suscitada a possibilidade de propositura dos referidos instrumentos pelo *parquet* militar, a questão não fica livre de controvérsias.

Da abordagem ainda incipiente do tema pela doutrina, observa-se a existência de dois pólos argumentativos distintos: os que defendem a legitimidade do Ministério Público Militar para tal desiderato, sob o fundamento de que os dispositivos constitucionais e os da legislação específica dirigem-se a todo o Ministério Público brasileiro, incluído o Militar; e os que repudiam este novo proceder do Ministério Público Militar, a exemplo de parcela da Magistratura Federal e da Advocacia Geral da União, por entenderem que suas atribuições limitam-se àquelas previstas nos artigos 116 e 117 do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993)¹², e, desta forma, o Ministério Público Militar somente poderia atuar na Justiça Militar.

¹² Art.116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar: I- promover, privativamente, a ação penal pública; II- promover a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato; III- manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art.117. Incumbe ao Ministério Público Militar: I- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas; II- exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Respalhando o primeiro posicionamento, a nosso sentir mais abalizado, salienta-se que o texto constitucional, ao dispor sobre as funções institucionais, consoante art. 129, II e III, mais especificamente no que pertine à promoção do inquérito civil e ação civil pública, não fez ressalva específica a nenhum dos ramos do *parquet* quando atribuiu ao Ministério Público tão dignificantes incumbências, o que leva à inexorável conclusão de que não subsistem razões para aludir que o *parquet* militar não estaria aí incluído, assim, nos exatos termos de Assis (2008, p. 46):

Um simples passar de olhos pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº 75/93 permite verificar que a estrutura e a competência, fortes e bem definidas, foram em relação a todo o Ministério Público brasileiro, cuja compreensão está no art.128 da Constituição (Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados), não havendo nenhuma ressalva em relação ao Ministério Público Militar, que é um dos ramos do MPU.

Se levadas em consideração algumas premissas, percebe-se que a negativa da possibilidade de propositura desse importante instrumento de defesa dos direitos coletivos pelo *parquet* militar está assentada em frágeis alicerces persuasivos.

Não há que falar em usurpação de competência do Ministério Público Federal pelo Ministério Público Militar, uma vez que os interesses a serem defendidos pela interposição dos referidos instrumento são bastante específicos e umbilicalmente adstritos à matéria militar. Não cabe olvidar, ainda, que existe nítida distinção entre atuar originariamente no Tribunal (Justiça Federal), incumbência constitucional do Ministério Público Federal, e postular ao Tribunal, em outras palavras, capacidade para ser parte, prerrogativa que não pode ser negada ao Ministério Público Militar, sob pena de restarem desacobertados da tutela jurisdicional relevantes interesses da coletividade militar.

Essa constatação se mostra mais evidente se atentarmos para o fato de que, até a iniciativa de atuação conjunta com a Procuradoria de Justiça Militar de Santa Maria, o Ministério Público Federal jamais atuou em prol de interesses exclusivamente militares, logo, analisando a questão à ótica da efetiva tutela desses direitos, não se mostra razoável que os interesses da coletividade militar fiquem desamparados a pretexto da falta de legitimidade do *parquet* militar. Levando-se em conta, ainda, o princípio da especificidade, pode-se sustentar, sem receio de incorrer em equívocos, que o Ministério Público Militar não só tutela, como melhor tutela tais interesses, pois é

ele quem realmente conhece o cotidiano da vida militar e as problemáticas daí advindas.

Merece ênfase o fato de que uma leitura descuidada dos art. 116 e 117 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, poderia levar a conclusões precipitadas e errôneas por parte do intérprete. Se as atribuições do *parquet* militar se restringissem às elencadas nos referidos artigos, não poderia o Ministério Público Militar interpor Habeas Corpus, nem tampouco Mandado de Segurança, posto que tais ações também não foram expressamente prevista. O que soa totalmente impermeável à lógica, pois, da mesma maneira, o art. 6º, VI, da LC nº 75/93, prevê tais institutos como instrumentos de atuação do Ministério Público da União como um todo, e, quanto a estes, não é suscitada qualquer carência de legitimidade por parte do *parquet*.

Nesse mesmo diapasão interpretativo, salienta-se que a Lei Complementar nº 75/93 apenas previu expressamente a atribuição para propositura da ação civil pública para o Ministério Público do Trabalho (art. 83, II), nos seguintes termos “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Para os demais ramos, Ministério Público Federal (art. 38), Ministério Público Militar (art. 116) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 150), não há menção acerca da possibilidade.

Em outras palavras, primando por uma postura coerente, a prevalecer o entendimento daqueles que advogam no sentido de que o Ministério Público Militar não pode instaurar inquérito civil, nem tampouco promover a ação civil pública a pretexto de tal atribuição não ter sido expressamente prevista na Lei Complementar, deveriam também se inclinar para a insustentável conclusão de que também carecem de legitimidade todos os demais ramos do Ministério Público da União.

Do exposto, concluí-se que, sob o enfoque da interpretação sistemática-teleológica, não assiste razão para a restrição injustificada quanto ao manejo dos referidos instrumentos pelo *parquet* militar.

Concluindo-se pela viabilidade e imprescindibilidade da legitimação ativa do Ministério Militar para instaurar inquéritos civis e promover ações civis públicas, é necessário mencionar que a Lei da Ação Civil Pública, Lei Federal nº 7347/85, em seu

art. 5º, § 5º ¹³, criou regras especiais de composição dos pólos das lides coletivas, possibilitando a atuação litisconsorciada¹⁴ entre Ministérios Públicos, prerrogativa que já foi posta em prática, em mais de uma oportunidade, na Circunscrição Judiciária Federal de Santa Maria/RS.

Didier (2008) explana com maestria sua opinião acerca desse tema:

Saber se os diversos Ministérios Públicos podem demandar qualquer Justiça é bastante complicado. Não há lei que cuide especialmente desta situação, tampouco a Constituição Federal tratou de resolver o problema. Surgem, basicamente, duas correntes doutrinárias. Pela primeira delas, vinculam-se os ramos do Ministério Público às respectivas justiças, partindo-se da competência judicial para a identificação da atribuição do órgão do *parquet* [...]. A segunda corrente segue sentido totalmente diverso. O Ministério Público, qualquer que seja ele, poderá exercer as suas funções em qualquer justiça. O que importa, realmente, é saber se é de sua atribuição a causa que venha a demandar. Se for, poderá fazê-lo perante órgão do Poder Judiciário. **Parece-me que a segunda corrente é a que melhor resolve uma série de problemas que surgem da existência de diversos Ministérios Públicos.** Eis alguns fundamentos para isso: [...] c) a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre Ministério Públicos para a propositura de Ação Civil Pública (art. 5º, § 5º, Lei Federal nº 7347/85) revela nitidamente a possibilidade de o Ministério Público poder demandar em justiça que não lhe seja correspondente; e) o titular do direito de ação é o MP como instituição e não por seus órgãos fragmentados (grifo nosso).

Por fim, não é demais ressaltar que atuação conjunta de órgãos do Ministério Público da União com os Ministérios Públicos Estaduais, que poderia causar maior estranheza, é amplamente admitido na jurisprudência, a saber:

PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL- POSSIBILIDADE- § 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85- INOCORRÊNCIA DE VETO- PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não atingiu o § 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de economia processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na

¹³ Art. 5º, § 5º, Lei Federal nº 7347/85: “Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei”.

¹⁴ Por litisconsórcio entende-se, em síntese, a reunião de várias pessoas na mesma posição processual. Esta reunião deve ser motivada ou pela lei ou pelos interesses postos em juízo, consoante art. 46 CPC, comunhão de direitos e obrigações; obrigações ou direitos derivados do mesmo fundamento de fato ou de direito; conexão entre o objeto ou a causa de pedir; ou ainda afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. E, nesta última posição, conhecida como litisconsórcio facultativo, é que se encontra o Ministério Público Militar na questão em comento.

Instituição não obstem trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal/estadual/distrital. 5. Recurso provido. (REsp 382.659/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p.322). EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS, BINGOS, ROLETAS E OUTROS MECANISMOS MECÂNICOS OU ELETRÔNICOS ATINENTES A JOGOS DE AZAR. Versando a causa sobre invasão de competência constitucionalmente atribuída à União, transparece o legítimo interesse da participação desta no pólo passivo cabendo ressaltar que, mesmo não instituindo legislação a respeito do tema, tem ela o direito subjetivo público e o correspondente dever de opor-se à usurpação de tal prerrogativa. [...] Legitimidade ativa dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, decorrente do seu interesse complementar nos temas circunscritos no âmbito da demanda. (Agravo de Instrumento 2003.04.01.006719-0/SC, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, Acórdão de 25.06.2003).

3.2 Estudo de Caso: Da Efetiva Interposição de Ações Civis Públicas

3.2.1 No Pertinente à Identificação de Estratégias Preventivas para Redução da Prática do Crime Militar de Deserção

Parte-se de uma iniciativa inédita em âmbito nacional, materializada na instauração conjunta de um Inquérito Civil Público nº 01/2007, interposto pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal em exercício na cidade de Santa Maria-RS, com vistas a identificar as causas que estariam influenciando o expressivo número de deserções ocorridas nos anos de 2005 e 2006.

O crime de deserção ocorre quando o militar ausenta-se, sem motivo justificado, da Organização Militar onde serve por mais de oito dias, sendo tipificado no art. 187, do Código Penal Militar, cuja pena abstratamente prevista, em tempos de paz, é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção. Por expressa disposição legal (art. 88, II, 'a', última parte, do CPM), é vedada a suspensão condicional da pena, obrigando o condenado a cumprir efetivamente a pena privativa de liberdade. Em tempo de guerra e na presença do inimigo, prevê o art. 392, como grau mínimo, a reclusão de 20 anos; como grau máximo, a pena de morte.

Jamais no histórico jurídico do país vislumbrou-se tal panorama de atuação conjunta destes dois ramos do Ministério Público da União.

Entretanto, propugna-se viável essa pluralidade litisconsorciada do pólo ativo da lide, levando-se em consideração que ao Ministério Público Militar compete a exclusiva titularidade para propor as ações penais perante a Justiça Militar da União; enquanto que o Ministério Público Federal não pode se manter inerte frente a causas

administrativas que podem estar contribuindo para o cometimento do crime de deserção. Em outras palavras, o fato investigado possui reflexos na área de atuação tanto do Ministério Público Militar, como do Ministério Público Federal.

Analisando-se os processos de deserção ocorridos em Santa Maria, sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, identificaram-se como fatores determinantes a habitualidade do réu pertencer a um contexto sócio-econômico desfavorável, geralmente originário de uma família pobre e cuja residência apresenta significativa distância da Organização Militar onde serve. Somam-se a estas constatações a ausência de pagamento de auxílio-transporte, contrariando a previsão legal, além do pagamento de um soldo muito inferior ao salário mínimo previsto no art. 7º, inc. IV da Lei Maior.

Ainda, interessante notar que quando do interrogatório do réu acerca das causas que motivaram a prática do delito de deserção, muitos manifestavam sua vontade de seguir carreira, somente não o fazendo por se apresentarem circunstâncias que os obrigavam à volta ao seio familiar para prestar auxílio.

Do Inquérito Civil nº 01/2007 que apurou esses dados, sobrevieram profícuos resultados. É de se ter em vista a existência da Portaria nº 098-DGP, de 31.10.01, que determinava limite espacial de 75 km para pagamento de auxílio- transporte, não o concedendo se a distância entre a residência do militar e a sede da Organização suplantasse referida metragem, apresentou-se a Recomendação¹⁵ Conjunta nº 01/2007, de 27 de novembro de 2007, em que os dois referidos ramos do *parquet* recomendaram ao Chefe do Departamento Geral do Exército a revogação de qualquer referência que restringisse o direito ao auxílio-transporte a pretexto de obediência a critérios territoriais, a qual foi prontamente atendida.¹⁶

¹⁵ A Recomendação é um importante instrumento que pode evitar o ajuizamento da Ação Civil Pública. Seu fundamento tem base na Constituição Federal, além de estar amparado na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX e na Lei 8.625/93, podendo ser decorrente de um procedimento preliminar ou de um inquérito civil. Na presente monografia, analisam-se duas recomendações conjuntas (MPF/MPM), dirigidas ao Exército Brasileiro e que foram atendidas, representando ganhos notáveis para a coletividade militar; ambas oriundas do Inquérito Civil nº 01/2007, que reputa-se como sendo o mais eficaz de todos os interpostos, levando-se em consideração a multiplicidade de ações dele decorrentes.

¹⁶ Pelo Ofício nº 187/07- DGP/Asse Jur.7, de 12.12.2007, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército comunicou ao Ministério Público Militar que, em atendimento à recomendação conjunta, editou

Segundo o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro (DGP), esta limitação visa amenizar os gastos públicos com o pagamento de auxílio-transporte. Discordando veementemente de tão contraditória determinação, pois, inobstante louvável a preocupação do administrador público com os gastos públicos, a mesma não pode ser materializada, nas palavras de Assis (2008, p.80), como “ônus desprovido de amparo legal e imposto àqueles que o Exército foi recrutar para prestação do serviço militar, em municípios afastados da sede da OM para a qual foram designados”.

Argumentou-se na referida Recomendação que a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que “institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista” não traz nenhuma restrição ao pagamento de auxílio-transporte em função da distância entre a residência do servidor/militar e o local de trabalho. Tampouco, o Decreto nº 2.963/99, que regulamenta o auxílio-transporte dos servidores civis e militares faz qualquer referência. Considerou-se, ainda, que a Portaria nº 334/99, do Comandante do Exército, que aprova as instruções gerais para concessão do auxílio-transporte no Exército Brasileiro, igualmente não restringe o pagamento.

Da mesma forma, salientou-se que o poder de expedir instruções que possuem os órgãos da Administração Pública para a execução de leis e regulamentos não podem impor restrições a direitos legalmente previstos, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Também com base no referido Inquérito, encaminhou-se a Recomendação Conjunta nº02/2007, de 30 de novembro de 2007, recomendando ao Comandante da 3ª Região Militar que fosse observado, tanto quanto possível, o Princípio da Proximidade da residência como critério de seleção, o incluindo expressamente no Plano Regional de Convocação, tendo em vista o significativo número de dispensados por excesso de contingente do município sede da Organização Militar, o que

nova Portaria, de nº 269-DGP, de 11.12.2007, a qual deu nova redação ao item 3, alínea “j”, da Portaria nº 098-DGP, de 31.10.01, revogando a limitação espacial de 75 km anteriormente imposta ao pagamento de auxílio-transporte.

igualmente foi acatado pelo Ofício nº01/08-JM-Div Jur/3.5, de 15.02.2008.

Essa determinação leva em consideração o fato de que o Regulamento da Lei do Serviço Militar, em seu art. 76 ¹⁷, estipula que devem ser aproveitados para incorporação em organizações militares da ativa os conscritos residentes nos municípios mais próximos da OM interessada. Da mesma forma, a Lei 4.357/64, Lei do Serviço Militar, prevê em seu art. 21 que “tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência”.

Da referida investigação, restou comprovado, conforme dados extraídos da Recomendação Conjunta nº 02/2007, de 30 de novembro de 2007, que:

há casos de conscritos estarem sendo incorporados em municípios distantes mais de 200 (duzentos) quilômetros de onde foram designados para servir, como acontece, por exemplo, com aqueles que servem em Organizações Militares sediadas em Santa Maria e moram em Arvorezinha (288 Km), Carazinho (254 Km), Espumoso (214 Km), Passo Fundo (295 Km) e Soledade (252 Km).

Tal instrumento representou ganhos significativos não só no que pertine a questões adstritas ao contexto militar, pois, alargando sensivelmente seu enfoque de atuação, alcançou a moralidade administrativa como um todo, tendo em vista a polêmica levantada por Assis (2008, p. 84):

A incidência quase maciça de desertores originários de famílias extremamente pobres leva a pensar, e esta é uma presunção *iuris tantum*, que os jovens mais abastados estão sendo dispensados, para não prejudicar seus estudos, ou porque é filho de alguém influente ou conhecido etc., compensando-se essas dispensas com a incorporação dos ditos “voluntários” de outros municípios. Dessa forma, não há como negar a falta de isonomia entre os jovens mais abastados e os descamisados: ou o serviço militar é para todos – e aí segue-se à risca a legislação existente-, ou ele passa a ser facultativo, ocasião em que o Ministério da Defesa terá que envidar esforços no sentido de tornar a profissão militar mais atrativa em todos os seus níveis a partir do soldado, gerando um exército essencialmente profissional.

Inobstante as significativas vantagens angariadas com tais recomendações, foi sem dúvida com o ajuizamento da Ação Civil Pública subsequente (Processo nº 2008.71.02.000356-3/RS), com atuação litisconsorciada dos dois ramos do Ministério Público da União, que teve por escopo fazer a efetiva implementação do primado

¹⁷ Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto 57.654/67, art. 76: “Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa, localizada no município de sua residência. Parágrafo Único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, uma Zona de Serviço Militar poderá receber convocados transferidos de outra Zona”.

constitucional¹⁸ que determina a incumbência de prestação de serviço alternativo aos indivíduos que aleguem imperativo de consciência para se furtarem ao exercício do serviço militar inicial, além de obrigar a União a divulgar o direito fundamental à escusa de consciência, com a conseqüente contraprestação do serviço alternativo, que as maiores polêmicas vieram à tona.

A relevância do objetivo perquirido com a interposição desta Ação Civil Pública é melhor evidenciada quando se constata que o aludido preceito fundamental jamais foi concretizado. Estima-se que mais de quarenta mil jovens tenham sido dispensados desta prestação alternativa pela sua inexistência, em flagrante desrespeito à Lei Maior. Aqui, releva-se oportuno citar os ensinamentos do mestre Pontes (1987, p.15):

Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior [...]. No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem na cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer.

Ainda na fase do procedimento inquisitivo, quando questionado acerca da falta de divulgação ao direito constitucional de objeção de consciência, a Diretoria do Serviço Militar aduziu, consoante Ofício nº 370- SSMI. Adj :

pressupor que os alistados, no que se refere à escusa de consciência, são alertados por suas próprias religiões, assertiva reforçada pela inaceitabilidade do desconhecimento da lei; do contrário, abrir-se ia a perspectiva de submeter a Administração Militar a interpretações de práticas sectaristas ou de proselitismo religioso, bem como ensejaria que pessoas de má-fé pudessem valer-se da possibilidade para se furtar a essa obrigação constitucional, aspectos indesejáveis ao cumprimento dos fins colimados à Força Terrestre.

Parece, contudo, não ser esse o melhor entendimento, pois essa presunção vai de encontro ao fato de que o direito referido está consagrado no mais alto grau de relevância jurídica, direito constitucional acobertado pelo manto da intangibilidade das cláusulas pétreas (CF, art. 5º, VIII, c/c art. 60, § 4º, IV). Ainda, esquece a Diretoria do

¹⁸ CF, Art.143. O serviço Militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter essencialmente militar. § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Serviço Militar que a prerrogativa da objeção de consciência não decorre unicamente de crenças religiosas, abrangendo também a convicção filosófica e política. Soma-se a essas considerações o fato de, face à voraz atividade legislativa, mesmo ao operador do Direito é dificultoso conhecer todas as leis, que dirá ao cidadão comum. Despropositada, por fim, a presunção de má-fé na declaração de objeção de consciência pela Administração Militar, quando sabidamente a má-fé deve ser comprovada.

Assis (2008, p. 83) bem delimita os propósitos perquiridos pelo ajuizamento da Ação Civil Pública ao mencionar que:

Já se evidencia que, dentre as medidas a serem tomadas por conta do inquérito civil, será o ajuizamento de ação civil pública, visando condenar a União (o Ministério da Defesa) a uma obrigação de fazer, consistente em divulgar juntamente nas propagandas do serviço militar, a existência deste direito que gera prestação alternativa, igualmente importante, já que pode gerar a perda ou suspensão de direitos políticos nos casos de recusa de cumprimento (CF, art.15, IV).

Interessa notar que a Lei nº 8.239/91 estabelece as normas necessárias para que as Forças Armadas implementem o serviço alternativo, atribuindo ao Estado-Maior das Forças Armadas, hoje Ministério da Defesa, a incumbência efetivar atividade alternativa ao serviço militar obrigatório, esclarecendo a lei, ainda, que este serviço será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação da reserva das Forças Armadas ou em órgãos de Ministérios Civis, mediante convênios. A regulamentação exigida por esta lei foi atendida pela Portaria 2.681- COSEMI, de 28 de julho de 1992.

Daí advém a constatação de que inobstante a regulamentação legal necessária à efetivação do serviço alternativo já esteja vigendo, segundo o Departamento de Mobilização do Ministério da Defesa, nenhum cidadão prestou serviço alternativo, apesar de milhares de jovens já terem manifestado a objeção de consciência. Logo, a não implementação do serviço alternativo faz com que os jovens que alegam o imperativo de consciência fiquem automaticamente eximidos da obrigação constitucional, o que, sem dúvidas, muito se distancia do intuito perquirido pelo constituinte originário.

Ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria, recebeu-se a ação e citou-se a União. Como já se teve a oportunidade de referir, a Advocacia-Geral da União

posicionou-se pela ilegitimidade do *parquet* militar para figurar no pólo ativo da lide, sustentando que as funções institucionais do mesmo limitam-se à atuação junto à Justiça Militar. Malgrado a aparente simplicidade persuasiva dos argumentos, esta sustentação foi acolhida pelo Magistrado Federal, que excluiu o Ministério Público Militar da referida ação.

No presente caso, o Ministério Público Militar interpôs Agravo de Instrumento nº 2008. 71.02.006852-3, contra a decisão interlocutória que o excluiu do pólo ativo da Ação Civil Pública nº 2008.71.02.000356-3, em tramitação na Seção Judiciária de Santa Maria- RS.

Atuou como relatora a eminente Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, que, no seu voto vencido, bem analisou a controvérsia ao ir buscar na essência da questão o que de fato denota relevância, ou seja, atentou para a necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência, destacando, ainda ser de suma importância a cooperação entre os dois órgãos ministeriais, vislumbrando na exclusão liminar do Ministério Público Militar risco de grave lesão à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear atuação das autoridades públicas. Assim, dando provimento ao agravo, concedeu liminar reintegrando o *parquet* ao pólo ativo da Ação Civil Pública.

Contudo, por maioria de votos, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau, excluindo novamente o Ministério Público Militar da lide, por entender que o mesmo não poderia atuar em inquéritos civis e ações civis públicas. O referido acórdão gerou a seguinte ementa:

EMENTA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO AOS CIDADÃOS QUE ALEGUEM IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA SE ESCUSAREM DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. Não consta no rol de atribuições do Ministério Público Militar a defesa de interesses coletivos *lato sensu* pela via da ação coletiva, portanto, lhe falece legitimidade para figurar, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, no pólo ativo de Ação Civil Pública que busca a obrigatoriedade da União de implementar o serviço alternativo aos cidadãos, que se escusarem de prestar serviço militar obrigatório sob a alegação de imperativo de consciência. **ACÓRDÃO.** Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 06 de agosto de 2008.

Conforme se denota da ementa da decisão da r. 4ª Turma, transcrita acima, bem como da análise da matéria na íntegra do *decisum*, o voto vencedor não teceu uma linha sequer sobre o porquê não aplicava o preceito legal disposto no § 5º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, Lei 7347/85, que prevê expressamente a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre ramos do Ministério Público da União, como ocorreu no presente caso. Tampouco, apreciou a matéria à luz do princípio constitucional que garante ser função institucional do Ministério Público, como um todo, sem excluir o Ministério Público Militar, promover o inquérito civil e a ação civil Pública (art.129, III, CF).

Tendo em vista tais irresignações, o *Parquet das Armas* opôs Embargos de Declaração com o fulcro de questionar a falta de intimação do Ministério Público Militar para o julgamento do agravo, além de obter manifestação expressa de cunho decisório sobre a matéria constitucional e infraconstitucional, imprescindíveis para a caracterização do prequestionamento necessário à interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, em especial face à Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, que propugna que “questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito de prequestionamento”.

Com base no supracitado recurso, e sob a argumentação de que inexistiu intimação do ente ministerial militar para o julgamento no Tribunal Regional Federal, a mesma **4ª Turma, por unanimidade, anulou o julgamento**, proporcionando novo retorno do *parquet* à lide, por força da liminar anteriormente concedida.

Sem dúvidas, o referido Inquérito Civil Público nº 01/2007 representou um marco na história da Instituição, pois não bastasse a inédita soma de esforços do Ministério Público Federal e Ministério Público Militar em Santa Maria-RS, dele decorreu nova Ação Civil Pública, que, tamanha a pertinência da causa, contou com a participação da própria Defensoria Pública da União como novo litisconsorte.

Essa nova ação foi ajuizada perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Maria, protocolada em data de 31.03.2007, e teve como intuito garantir ao jovem que está prestando serviço militar obrigatório e às praças especiais o direito de não receber solde de valor inferior ao salário mínimo vigente, a título de remuneração mensal, conforme estabelecido no art.73 da Lei 8237/91. Segundo Assis (2008, p. 48):

Tal norma teve seu alcance reduzido pela Lei 8640, de 16.09.1992, a qual acrescentou parágrafo único ao art. 73 da Lei 8237, de 1991, excluindo as praças prestadoras de serviço militar e as praças especiais desta proteção, em flagrante violação ao princípio constitucional da proibição de retrocesso social.

Do exposto, percebe-se que não só é viável como plenamente recomendável a união de esforços em prol dos interesses da sociedade, neste caso, a coletividade militar. Apresentando-se a Ação Civil Pública decorrência lógica do Inquérito preliminar, e que deve ser interposta sem receios, notadamente quando face a causas tão nobres quanto as que se apresentam. Quando se vê a Defensoria Pública atuando ao lado, e perquirindo os mesmos interesses do Ministério Público, vem, consoante Assis (2008, p. 49), “a certeza de que a causa efetivamente é boa e merece o bom combate”.

3.2.2 No Pertinente à Utilização de Militares Subalternos das Forças Armadas em Tarefas de Cunho Eminentemente Domésticos nas Residências de seus Superiores

Interposta na 3ª Vara Federal de Santa Maria, a denominada “Ação Civil Pública dos Taifeiros”, Processo nº 2008.71.02.004712-8/RS, teve como diferencial o fato de ter sido proposta de maneira isolada pelo Ministério Público Militar, tendo por objetivo obrigar a União, por meio das Forças Armadas, a não fazer uso, em todo território nacional, de militares subalternos em tarefas essencialmente domésticas nas residências de seus superiores.

Segundo art.142 da CF, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos Poderes Constituídos e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Da mesma forma, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6880/1980, em seu art. 5º, prevê “a carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar”, sendo que a mesma lei estipula como dever militar essencial, consoante seu art. 31, I, “a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituição devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida”

Do exposto, percebe-se que as Forças Armadas são extremamente zelosas com a observância da hierarquia e da disciplina, institutos definidos no Estatuto dos Militares como:

O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade (art.14, §1º, última parte); a disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (art. 14, § 2º).

Inobstante tais considerações, as Forças Armadas prevêm a utilização de militares subalternos, geralmente da graduação de taifeiros, para realizarem dadas tarefas que em nada se coadunam com o desempenhar de atividade militar.

No âmbito da legislação interna da Marinha, não há norma prevendo tal prática, malgrado seja fato notório que a mesma efetivamente ocorre. Já no Exército existe norma interna prevendo a utilização de militares subalternos realizando tarefas de cunho essencialmente doméstico nas residências das altas autoridades militares, conforme se depreende da análise da Portaria Ministerial nº 585, de 22 de julho de 1988, aprovada pelo então Ministro do Exército:

Art. 2º. Os taifeiros poderão desempenhar suas atribuições: 1) nas dependências do comando (direção ou chefia) das OM cujo cargo seja privativo de oficial-general; **2) na residência do oficial-general comandante (diretor ou chefe) permanentemente, ou quando a situação exigir, a critério do oficial-general a que estiverem subordinados;** [...] (grifo nosso).

Salienta-se que se nem mesmo a lei pode autorizar qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, por contrariar os princípios da Administração Pública e também a Lei de Improbidade Administrativa, menos sustentável que isto possa ser feito por Portaria dos Comandantes de Força, os quais integram o grupo dos próprios beneficiados.

A referida Portaria estabelece que as funções dos taifeiros são divididas em duas especialidades: copeiro-despenseiro e cozinheiro, conforme art. 3º. Contudo, o mais surpreendente recai sobre seu art. 4º, que estipula que:

devido à natureza peculiar de seus encargos, o taifeiro não está limitado ao mero cumprimento do horário de expediente de sua organização militar. Sempre que for necessário e o interesse do serviço o exigir, seu concurso poderá ser requisitado a qualquer dia e hora.

A Força Aérea Brasileira, igualmente, possui norma interna a respeito, Portaria nº C-14/ GC-6, de 10 de setembro de 1998, permitindo, inclusive, a utilização de

taifeiros em residências particulares das autoridades superiores, enquanto, nas demais Forças, limita-se aos Próprios Nacionais Residenciais (PNR), bens de uso especial da União.

No mérito da referida Ação Civil Pública, o *Parquet* das Armas sustentou que a utilização desses militares em serviços de cunho privado viola sensivelmente o estabelecido na Lei Maior, em seu art. 37 *caput*, que determina que a Administração Pública, incluindo, por óbvio, a administração militar, obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ora, militares são servidores públicos *lato sensu*, logo, sua atividade deve se ajustar a esses ditames constitucionais.

No que pertine ao Princípio da Legalidade, salientou-se que:

a utilização de taifeiros em atividades de cunho eminentemente doméstico na residência de seus superiores encontra-se amparada apenas em normas internas, sendo que na Marinha sequer as mesmas existem, sendo tal prática uma interpretação dos dispositivos que estabelecem as normas do Corpo de Graduados. (ACP 2008.71.02.004712-8/RS, p.11).

Tamanha a gravidade de qualquer ato administrativo que afronte o Princípio da Legalidade que se mostra relevante a transcrição dos ensinamentos de Mello (2005, p. 88) a esse respeito:

Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer* Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime-jurídico administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de *comandos complementares à lei*. Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo- a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo- que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Referiu-se, igualmente, frontal violação ao Princípio da Impessoalidade, imperativo constitucional que implica que o agente público seja apenas executor do ato, servido de veículo para a manifestação estatal. No caso em comento, as normas internas do Exército e da Aeronáutica, são feitas por aqueles que dela vão se

beneficiar, ou seja, as altas autoridades militares. Melhor explica a abalizada doutrina de Meirelles (1995, p. 82):

O Princípio da Impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*) nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal.

Apurou-se ainda, que tal *praxis* representa forte abalo ao Princípio da Moralidade, que deve nortear toda a Administração Pública, incluindo a militar. Bem define di Pietro (1991, p.111):

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contraria o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.

Da mesma forma, nas palavras de Lopes (1993, p.57), deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, “entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”.

Percebe-se que não basta o ato ser revestido de aparente legalidade, ele deve estar incutido no senso comum da coletividade. Renegar os subalternos à labuta doméstica, atividade que muito se distancia da *praxis* militar, contraria o ideário comum de eticidade da instituição.

Contudo, maior surpresa causa o fato de que as referidas normas, que tratam da utilização de militares subalternos realizando labores domésticos na residência de seus superiores, no âmbito da Força Aérea Brasileira foram classificadas como sendo “Documento de Natureza Sigilosa”, conforme se depreende da Portaria C-14/GC-6, de 10 de setembro de 1988.

Na referida Ação Civil Pública (Processo nº 2008.71.02.004712-8/RS, p.13)

ponderou-se que “a regra na administração pública deve ser a publicidade de seus atos, só sendo possível a restrição da informação em caráter excepcional, quando o interesse público assim o autorizar”, não subsistindo razões para a Aeronáutica editar norma de caráter confidencial sobre o assunto, notadamente tendo em vista o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXIII, que dispõe que “todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**” (grifo nosso).

Na mencionada Ação (Processo nº 2008.71.02.004712-8/RS, p.14), atentou-se, ainda, para o fato de que:

A parte final do dispositivo constitucional foi regulamentada pela Lei nº 11.111, de 05.05.2005, a qual assevera em seu art. 2º que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou coletivo ou geral será ressaltado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça indispensável à segurança da sociedade ou do Estado. Logo se vê que os requisitos, *sine qua non*, para que ocorra uma classificação sigilosa em documento público é, respectivamente, a segurança da sociedade e do Estado, isoladas ou cumulativamente consideradas.

Logo, a classificação em grau de sigilo de um documento público não pode ser feita aleatoriamente, mas somente na ocorrência de seus pressupostos legais, e não há qualquer embasamento legal a permitir classificar a Portaria C-14/GC-6 do Comandante da FAB como sigilosa, pois, a toda evidência, não estão presentes os requisitos que autorizam a classificação: a segurança da coletividade e do Estado.

Em suma, parece que o caráter sigiloso do emprego de militares em atividades domésticas nas residências de superiores pretende dificultar a análise da legalidade do ato, pondo por terra o Princípio da Publicidade que deve reger toda a Administração Pública.

Cumprindo, ainda, analisar a questão à ótica do Princípio da Eficiência, que segundo Moraes (2001, p. 306):

É aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Sabe-se que as Forças Armadas têm a missão constitucional de defesa as

Pátria, garantia dos Poderes Constituídos, da lei e da ordem, devendo todos os recursos materiais e humanos ser utilizados para esse desiderato. Isto não é alcançado quando se vislumbra a utilização pela alta cúpula da Organização de militares em proveio próprio.

Deslocar esses militares subalternos de suas funções da caserna para labores outros que não se confundem com atividade militar acrescenta à despesa pública um gasto considerável, que poderia ser melhor empregado em outras necessidades mais prementes. Isto coloca em xeque o fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade, afora a transparência e responsabilidade predicados indispensáveis à atuação condigna de todo administrador público.

Afora a frontal violação dos referidos princípios constitucionais, a ato da autoridade pública que utiliza servidores públicos para fins particulares constitui, expressamente um ato de improbidade administrativa, na esteira do que dispõe o art. 9º da Lei 8.429/92.¹⁹

Apresenta-se como questão precípua a reclamar preocupação por parte do *parquet*, face à constatação de que a hierarquia e a disciplina são a viga mestra das Forças Armadas, o fato de os militares subalternos devem cumprir as ordens emanadas por seus superiores, sob pena de incorrerem no delito de recusa de obediência, tipificado no art.163 do Código Penal Militar.

No mesmo diapasão interpretativo, ao receber uma ordem, a menos que seja ela manifestamente criminosa, o militar deve cumpri-la, pois a recusa constitui crime militar próprio, permitindo a prisão independente de flagrante ou ordem judicial (art. 5º, LXI, CF), bem como, impossibilidade de suspensão condicional da pena, o obrigando a cumprir integralmente a pena privativa de liberdade (art. 88, II, 'a', última parte, do CPM). Isto é, inobstante a aparente ilegalidade das normas, as mesmas devem ser cumpridas, sob pena de a recusa implicar um ilícito penal militar.

¹⁹ Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art.1º desta lei, e notadamente: [...] IV- utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; [...]

Por fim, conclui-se na referida “Ação Civil Pública dos Taifeiros” que a utilização de militares subalternos a realizar serviços de cunho eminentemente doméstico na residência de seus superiores é, nos exatos termos do Processo nº 2008.71.02.004712-8/RS, p.31, “uma prática corporativa que visa a beneficiar as altas autoridades das Forças Armadas, através de uma forma de salário indireto, não podendo ser mais tolerada pelo Poder Judiciário, pois é flagrante seu descompasso com os preceitos que regem a Administração Pública”.

Inobstante a relevância dos argumentos que motivaram a Ação Civil Pública dos Taifeiros, conforme explanado, a mesma sequer foi recebida pela 3ª Vara Federal de Santa Maria, a pretexto de reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Militar para manejo de ação civil pública, indeferiu-se a inicial, extinguindo a demanda sem resolução do mérito, com base nos artigos 295 e 267, inciso VI, do CPC.

Decisão que culminou em apelação proposta pelo Ministério Público Militar perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, reconheceu a legitimidade do *parquet*, provendo, em decisão histórica, integralmente a apelação.

Da referida apelação, digno de nota se mostra o trecho insculpido à página 02:

No Brasil, estima-se que há quase 300 (trezentos) oficiais-generais, pode-se facilmente concluir que, no mínimo, 600(seiscentos) militares subalternos estão deslocados de suas funções da caserna para trabalharem nas residências de seus superiores. Qual o custo desta benesse para o contribuinte? No mínimo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) ao mês. Ao acrescentar à despesa pública um acréscimo acima citado, através de gasto dispensável de pessoal e outras despesas a ele vinculadas, como licenças, alimentação, uniformes, transporte e, ainda, gastos da inatividade, coloca-se em xeque o fiel cumprimento das balizas mestras da Lei de Responsabilidade Fiscal, afora a transparência e responsabilidade que devem nortear todo o administrador público.

Além disto, a apelação procurou enfatizar que afora a violação dos referidos princípios, não raro os militares subalternos passam por situações extremamente constrangedoras, as quais só não vêm a público por medo de represália por parte de seus superiores.

Outro ponto digno de registro, suscitado da apelação, refere-se ao fato de que as normas internas do Exército e da Aeronáutica, bem como a *praxis* da Marinha permitem a utilização de militares subalternos realizando tarefas de cunho essencialmente doméstico para todos os oficiais-generais da ativa, “inclusive para os

Ministros do Superior Tribunal Militar oriundos das Forças Armadas, os quais, a despeito de pertencerem ao Poder Judiciário, mantêm o direito a este benefício” (Apelação, p.06).

Mostrou-se, ainda, que a ilustre Magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão na recente decisão do Egrégio TRF/4:

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO AOS CIDADÃOS QUE ALEGAREM IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA SE ESCUSAREM DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. Não consta no rol de atribuições do Ministério Público Militar a defesa de interesse coletivo *lato sensu* pela via da ação coletiva, portanto, falece legitimidade para figurar, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, no pólo ativo da Ação Civil Pública que busca a obrigatoriedade da União de implementar o serviço alternativo aos cidadãos que se escusarem de prestar o serviço militar sob alegação de imperativo de consciência. Impossibilidade de antecipação pedida, sob pena de supressão de instância. (Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006782-8/RS. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. Rel. Acórdão: Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR. Publicado em 16/09/2008).

Contudo, esqueceu-se que o referido precedente não mais figura no mundo jurídico, por ter sido anulado por unanimidade, conforme decisão posterior abaixo colacionada:

EMENTA. EMBARGOS DE NULIDADE. NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. NULIDADE ABSOLUTA. A não intimação do agravante da inclusão em pauta do feito caracteriza nulidade absoluta, devendo ser acolhidos os embargos para declarar a nulidade do julgamento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar a nulidade do julgamento nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 22 de outubro de 2008. (Embargos de Declaração nº 2008.04.00.006852-3/RS. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. Rel. Acórdão: Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR. Embargante: Ministério Público Militar. Embargado: Acórdão de fls. Publicado em 11/11/2008).

Dessa decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, reconheceu a legitimidade do *parquet*, provendo, em decisão histórica, integralmente a apelação, opôs-se embargos de declaração por parte da Advocacia Geral da União, os quais foram negados. Face ao *decisum*, a Advocacia Geral da União ajuizou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, dos quais o Ministério Público Militar ainda não foi intimado a contrarrazoar. Importante anotar, ainda que seja superado o indispensável juízo de admissibilidade na origem, a eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, não tem o condão de suspender o processo que deve retomar seu andar na Vara Federal de Santa Maria, já que o efeito

dos recursos, especial ou extraordinário, é apenas devolutivo.

3.3 Mandados de Segurança contra Ato do Procurador-Geral da República que Supostamente Afrontou a Independência Funcional do Ministério Público Militar

Revestida também de caráter inédito, afigurou-se a impetração no Supremo Tribunal Federal de dois Mandados de Segurança, MS nº 27723 e MS nº 27779, contra atos do Procurador-Geral da República. Inobstante não tenham sido eles conhecidos, a pretexto de que somente o Procurador-Geral da República atua no Supremo Tribunal Federal em nome do Ministério Público, revela-se da mais imperiosa relevância uma análise, ainda que sucinta, dos importantes pontos neles abordados.

Por questões didáticas, optou-se por explanar considerações apenas no concernente a um deles, MS 27723, pois o teor de ambos em muito se assemelha.

Tendo por base o Inquérito Civil nº 01/2008, procedimento que objetivou perquirir a utilização de militares subalternos para feitura de tarefas diversas das legalmente impostas aos integrantes das Forças Armadas, na residência de seus superiores, conforme já amplamente analisado, foram determinadas diligências, tais como, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados para requisição de cópia integral do procedimento autuado como RIC 741/1991, de autoria do Deputado Federal Augusto Carvalho. Tal procedimento contempla informações prestadas pelo então Ministro da Aeronáutica acerca da temática investigada no ICP Nº 01/2008.

Ocorre que, no ano de 1991, notícia veiculada por periódico semanal de circulação nacional retratou a situação hodiernamente investigada nesse Inquérito Civil. Naquela oportunidade, o referido Deputado Federal solicitou ao então Ministro da Aeronáutica, uma das autoridades beneficiadas pela suposta prática, informações sobre a matéria noticiada, o que foi feito.

Entendendo necessário perquirir no ICP nº 01/2008 se as razões sustentadas pelo então Ministro da Aeronáutica ainda subsistem até os dias atuais, passados mais de quinze anos da reportagem, o Ministério Público Militar encaminhou, por intermédio do Ofício nº 351/08-PJM/SM, requisição ministerial à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que esta, a encaminhasse ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em

obediência ao § 4º do art. 8º da Lei Complementar 75/93.²⁰

Todavia, surpreendentemente, o Procurador-Geral da República negou-se a encaminhar a requisição ministerial, ao argumento de que o conteúdo da mesma não guardava relação com as atribuições do Ministério Público Militar.

Em conseqüência desse ato que, no entender do *Parquet* das Armas, violou o direito líquido e certo de colher provas, através de requisições às autoridades públicas, para formar seu conhecimento, o Ministério Público Militar interpôs, diretamente no Supremo Tribunal Federal mandado de segurança, sob o fundamento de que o ato viola a independência funcional, alegando, ainda, que a defesa das prerrogativas institucionais do *parquet* é uma maneira de se garantir a consecução das atividades finalísticas da Instituição.

Levando-se em consideração que há previsão constitucional expressa de que os mandados de segurança contra ato do Procurador-Geral da República são de competência originária do Supremo Tribunal Federal, surge a premente evidência de que se os membros de 1º grau do *parquet* não puderem utilizar do instrumento do Mandado de Segurança para preservar suas prerrogativas, o ato do Procurador-Geral da República não será passível de controle judiciário, violando frontalmente o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Ademais, alegou-se, que a intermediação a ser realizada pelo Procurador-Geral da República não guarda relação com o mérito em si da requisição formulada pelo *parquet*, sob pena de inafastável ingerência na atividade-fim dos membros do Ministério Público Militar.

Sustentou-se que da manifestação do Procurador-Geral da República transparece que o mesmo considera o *parquet* militar um mero órgão acusador, em evidente *capitis deminutio* da Instituição, transformando-a em “um simulacro do modelo de Ministério Público que a Magna Carta moldou em 1988” (MS nº 27779, p. 20).

²⁰ Art. 8º, § 4º da LC 75/93: “As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas”.

Da mesma forma, por não entender possível a atuação conjunta de ramos diversos do Ministério Público da União, mais especificamente Ministério Público Militar e Ministério Público Federal, para instauração de inquérito civil, em que pese a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, parágrafo único do art. 8º, prever expressamente a possibilidade, o Chefe do Ministério Público da União, ao encaminhar a requisição conjunta, oriunda de inquérito civil legalmente instaurado pelo Ministério Público Militar e Ministério Público Federal (ICP nº 01/2007), através do Ofício PGR/GAB/Nº 1575, de 09 de setembro de 2008, parece ter incorrido em grave equívoco, e o fez nos seguintes termos (MS p. 24):

Senhor Ministro²¹, no estrito cumprimento do disposto do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que impõe ao Procurador-Geral da República o dever de encaminhar “as correspondências, notificações, requisições e intimações” expedidas por membros do Ministério Público da União que tenham como destinatários determinadas autoridades passo às mãos de Vossa Excelência o Ofício nº 441/08-PJM/SM, de 16 de julho de 2008, **tão somente no que se refere à expedição pelo Procurador da República Rafael Brum Miron no Inquérito Civil nº 01/2007, vez que, em que pese também ser signatário, falece competência ao Promotor da Justiça Militar para tanto. Atenciosamente.** (grifo nosso)

Notório que não andou bem o culto Procurador-Geral da República no que pertine a parte final do documento, contrariando manifestamente normas vigentes, além de incitar as autoridades militares a não mais atender as requisições do Ministério Público Militar, a exemplo do ocorrido com o Ofício nº 798-A 2.3, de 22 de outubro de 2008, do Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, que, citando a posição do Chefe do Ministério Público da União, encaminha, para surpresa de todos, “contribuição” à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em flagrante violação à lei e à Constituição.

Maior estranheza causou o fato de que o Procurador-Geral da República vislumbrou eventual conflito de atribuições entre MPF e MPM, sendo que este sequer foi intimado para apresentar suas razões, contrariando o devido processo legal. Bem como, decidiu de ofício uma lide que sequer tinha sido instaurada, em flagrante

²¹ Dirigida ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, posto ter sido expedido ofício onde se requisitou informações sobre a regularidade ou não de ser concedido ao soldado recruta, convocado para o serviço militar obrigatório, a indenização parcial das despesas de eventual transporte realizado entre a cidade onde o jovem residia ao ser alistado e a cidade em que se situa a Organização Militar onde foi incorporado.

violação ao princípio da inércia.

Em suma, a mera restituição dos ofícios e requisições encaminhadas ao PGR afrontou o princípio constitucional da independência funcional dos membros do *parquet* militar. Não resta dúvida de que a alegação de falta de atribuição da MPM para prosseguir na investigação pode ser feita, contudo, esta irresignação deveria ser processada juridicamente, nada mais normal, o que causou imensa surpresa foi a aniquilação de uma investigação feita na mais completa legalidade.

3.4 Da Amplitude dos Efeitos: Reflexos no Conselho Nacional do Ministério Público

Importante referir que a dificuldade em aceitação da legitimidade do Ministério Público Militar para propositura das Ações Cíveis Públicas e dos Inquéritos Cíveis, ultrapassa as parcelas da Justiça Federal e Advocacia Geral da União. Evidência que culminou na apresentação de Reclamação para Preservação da Autonomia do *Parquet* ao Conselho Nacional do Ministério Público, visando à expedição de ato regulamentar revogador de dados dispositivos da Resolução nº 30 do CSMPM, de 24 de agosto de 1999.

A Resolução nº30, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, depõe sobre “a instauração de inquérito civil e procedimento de investigação preliminar no Ministério Público Militar”, sendo que seu art.1º estipula:

Artigo 1º- O Inquérito Civil, procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, poderá ser instaurado de ofício, mediante representação ou notícia da ocorrência de lesão, objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar.

Do exposto, percebe-se que o inquérito civil representa instrumento indispensável à proteção dos interesses da sociedade, sendo amplamente utilizado para colheita de provas para diversas medidas, dentre as quais, podem-se destacar a propositura de recomendação, termo de ajustamento de conduta e, eventualmente, a ação civil pública, permitindo forte atuação do *parquet* como agente de transformação social. Salienta-se, ainda, que o inquérito civil apenas pode ser levado a efeito pelo Ministério Público, por quem será presidido.

Ocorre que o Conselho Superior do Ministério Público Militar estabeleceu no § 4º, do art. 4º, da referida Resolução que “Quando se tratar de fato de âmbito nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, sendo designado um Subprocurador-Geral da Justiça Militar para presidi-lo, podendo realizá-lo em conjunto com o Membro de 1º grau”.

Na referida Recomendação para Preservação da Autonomia, sustentou-se violação do Princípio da Independência Funcional do *Parquet*, sendo mencionado que a previsão da necessidade de o inquérito civil ser presidido por membro que atue no 2º ou 3º grau não encontra respaldo em nenhuma das regulamentações dos demais ramos do Ministério Público da União.

Alegou-se, também, o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro foi o de expressamente enumerar as competências originárias dos Tribunais, restando incontroverso que o que não lhe for expressamente previsto não é de sua competência, como são exemplos a ação popular e a ação civil pública.

Nesse mesmo diapasão, já teve oportunidade de se manifestar a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares, em voto vencido bem lembrado pelo Processo nº 0.00.000.000501/2008-51, p.05 :

Também quanto à norma do § 4º, do art. 4º, da resolução n. 30, entendo cabível o questionamento apresentado. Não há na legislação, seja na Lei Complementar n. 75/93 ou na Lei n. 7.347/85, qualquer norma que estabeleça que o inquérito que trate de fato de âmbito nacional deva ser instaurado pela PGJM e presidido por um Subprocurador-Geral da Justiça Militar. Verificando as resoluções do MPF e do MPDFT, também não encontrei nenhuma norma semelhante. Assim, entendo que não há justificativa para tal norma e que o inquérito civil público deve ser presidido e conduzido pelo membro com atribuição para propor no juízo competente uma possível ação civil pública. Neste caso, minha sugestão é que a norma do § 4º do artigo 4º seja derogada.

Lembrou-se, ainda que a Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, expressamente prevê que “Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para a propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração do inquérito civil (art. 3º)”.

Malgrado essas considerações, o Conselho Nacional do Ministério Público, julgando reclamação feita pelos Promotores da Justiça Militar de Santa Maria/RS contra a Resolução nº 30 do CSMPM, concluiu, inusitadamente, por abrir um procedimento

administrativo para decidir se o *Parquet* das Armas pode ou não utilizar-se dos referidos instrumentos em defesa de direitos da coletividade militar, conforme se depreende da ementa do acórdão:

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL EM ÂMBITO NACIONAL NA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. INVIABILIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CSMPM Nº 30/99. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE. 1. A discussão sobre a possibilidade de instauração de inquérito civil de âmbito nacional na Procuradoria Geral da Justiça Militar, por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, pressupõe o exame da própria possibilidade jurídica de o Ministério Público Militar instaurar inquérito civil para fins mencionados na Resolução CSMPM nº 30/99. 2. Considerando-se a competência da Justiça Militar restrita à matéria penal e a previsão legal expressa das funções do Ministério Público Militar, a Resolução nº 30/99 do Conselho Superior do Ministério Público Militar desdobrou de seu parâmetro legal ao conferir atribuição aos órgãos do Ministério Público Militar para instaurar inquérito civil com vistas à “proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar. 3. Indeferimento da pretensão dos requerentes. 4. Instauração de Procedimento de Controle Administrativo para o fim de realizar o controle da legalidade da Resolução nº 30/99 do CSMPM, no tocante à competência, ou não, do Ministério Público Militar para instaurar inquérito civil.

Em decorrência do *decisum*, opôs-se Embargos de Declaração, alegando-se omissão e contradição da decisão: omissão porque não julgou efetivamente o mérito da reclamação, posto não ser declarado pelo Conselho se as Resoluções atacadas estariam ou não em conformidade com a Lei Complementar nº 75/93, e, assim, se o pedido tinha ou não procedência; contradição, porque sem qualquer vinculação com o pedido dos embargantes, determinou a instauração de um Procedimento de Controle Administrativo –PCA²², com a finalidade agora de analisar atividade-fim do Ministério Público.

Assim como não compete ao Conselho Nacional de Justiça a revisão de ato judicial, não detém o Conselho Nacional do Ministério Público competência para anular ou reformar atos praticados referentes à atividade finalística do Ministério Público, sob

²² O Procedimento de Controle Administrativo destina-se aos atos praticados por Membros e Órgãos do todos os ramos Ministério Público. Os atos sujeitos a este controle são os atos de gestão administrativa, os que impulsionam a máquina administrativa do MP (atividade meio), a fim de que possa cumprir seus objetivos constitucionais (atividade fim).

pena de se comprometer sua independência funcional. Em suma, nos termos do Recurso de Embargos Declaratórios, p.15:

Portanto, o objeto do Procedimento de Controle Administrativo aprovado pelo Colendo Conselho Nacional do Ministério Público insere-se na atividade fim do Ministério Público, a qual, repita-se, não pode ser revista nem desconstituída pelo CNMP, pois tal Conselho, por melhor que sejam suas intenções não é órgão recursal, nem, tampouco, decide conflito de atribuições.

Relembrou-se, ainda, que o Procedimento de Controle Administrativo exige a violação aos princípios elencados no art. 37 da Constituição, que sequer foi abordado no acórdão embargado.

Esse recurso de embargos sobre os quais se tece essa minuciosa análise ainda não foi julgado.

4 TRABALHO LEGISLATIVO: NOVOS RUMOS

4.1 Projeto de Lei Complementar nº 506/2003.

Indispensável se revela a análise da questão ora em comento sob outro enfoque que não o estritamente jurisdicional. No intuito de solucionar a controvérsia que circunda o tema, o Senador Demóstenes Torres encabeçou a elaboração do Projeto de Lei Complementar nº 506/2003, que ficou assim redigido:

Art.1º Acrescenta ao art.117, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o inciso III, com a seguinte redação:

Art.117.....

II- promover o inquérito civil e ação civil pública para: a) a promoção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar; b) a promoção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico nas áreas sob administração militar; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, atinentes à esfera administrativa militar. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.²³

O referido Projeto de Lei ainda encontra-se em trâmite na Casa Legislativa, tendo sofrido notória alteração na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, dando ensejo a Projeto Substitutivo, materializado nos seguintes termos:

Art.1º O art.116, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa vigorar com a seguinte redação:

Art.116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições:

I- junto aos órgãos da Justiça Militar:

- a) promover, privativamente, a ação penal pública;
- b) promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade oficialato;
- c) manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

II- junto aos órgãos da Justiça Federal, dos Poderes Judiciários do Distrito Federal e dos Estados, promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico nas áreas sob administração militar, bem como para a defesa de interesses individuais

²³ Brasil. Projeto de Lei iniciado no Senado Federal nº 506/2003, de 04/12/03. Disponível em < http://WWW.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64582>. Acesso em 21/08/09.

indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos, atinentes à esfera administrativa militar. (Grifo não consta do original).²⁴

Do exposto, denota-se que o projeto tem por mérito aclarar a questão, pondo fim à controvérsia, para conferir ao Ministério Público Militar, respeitada sua área de atuação, as mesmas prerrogativas conferidas aos demais ramos da Instituição Ministerial da União quanto ao manejo da ação civil pública por esse ramo do *parquet*.

Hodiernamente, o Projeto Substitutivo aguarda votação no plenário do Senado Federal para, posteriormente, ser enviado à Câmara dos Deputados.

Interessante atentar para o fato de que uma vez aprovado o Projeto de Lei nº 506/03, a questão inverteria a ordem atual de valor, passando-se então a cogitar se seria o Ministério Público Federal legitimado para intentar a demanda.

Pelos motivos já amplamente explanados ao longo do trabalho, propugna-se que a melhor solução ainda persiste na defesa da tese legitimação concorrente dos ramos do *parquet*, com vista à concreção de uma maior fiscalização, no intuito de redução das impunidades que assolam o país.

4.2 Da Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.139/2009

Também digno de registro é a emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.139/2009, apresentado pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, do PT/RJ, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O pedido de emenda foi efetuado a pedido da Procuradora-Geral da Justiça Militar, Cláudia Márcia Moreira Luz, como objetivo de incluir, no § 2º do art.1º, do referido projeto de lei, a expressão “pelo Ministério Público Militar”, para determinar que este ramo do *parquet* possa promover a Ação Civil Pública quando violados direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados a lugar ou patrimônio sob administração militar ou ato praticado por autoridade militar. A referida emenda foi vazada nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se ao § 2º do art. 1º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe a seguinte expressão:

²⁴ Brasil. Substituto ao Projeto de Lei iniciado no Senado Federal nº 506/2003, de 04/12/03. Disponível em < [http:// WWW.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64582](http://WWW.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64582)>. Acesso em 21/08/09.

Art.1º

§ 2º É cabível a propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público Militar, para proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados a lugar ou patrimônio sob administração militar ou ato praticado por autoridade militar.

Em data de 23 de setembro de 2009, o Deputado José Genoíno (PT-SP) ao apresentar a pertinente Justificação mencionou alguns dos argumentos já esposados neste trabalho com vistas a embasar a questão. Dentre eles pode-se destacar que o art. 6º da LC 75/93, ao determinar as competências do Ministério Público, não especifica ou excepciona qualquer dos ramos, logo, defende ser de competência de todos os ramos do Ministério Público a instauração do inquérito civil público e a promoção da ação civil pública, com vistas a garantir a efetiva proteção dos direitos da coletividade militar.

De todo o exposto, conclui-se que, malgrado concreta polêmica que acoberta o tema da legitimidade do *Parquet* das Armas para utilização dos referidos instrumentos em diversos órgãos jurisdicionais; na seara legislativa, percebe-se forte inclinação tendente a acompanhar a moderna tese defensiva que permite uma atuação mais direta e contundente do Ministério Público Militar na defesa dos direitos coletivos, abandonando a atuação limitada à persecução criminal para alçar novos nortes, rumo à intervenção como autor na esfera cível, transformando-se em protagonista da defesa dos interesses da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, conclui-se que o Ministério Público Militar, no que pertine à defesa de interesses umbilicalmente adstritos a assuntos militares federais, é parte legítima para interpor Ação Civil Pública e utilizar dos instrumentos processuais a ela correlatos.

Constatou-se a necessidade de que o *Parquet* das Armas seja ousado no exercício de suas funções, afastando-se da exclusividade de atuação no restrito campo do processo penal, pois, conforme visto, a atual Carta Política o elevou à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A despeito da existência de pólos argumentativos contrários, os que defendem

a legitimidade do Ministério Público Militar para tal desiderato e os que repudiam este novo proceder do Ministério Público Militar, inferiu-se do arcabouço normativo pátrio que a incumbência de tutelar os direitos transindividuais é atribuição de todo Ministério Público Brasileiro, não se mostrando razoável supor que o Ministério Público Militar seria o único órgão do *Parquet* com exclusiva atribuição de persecutor penal.

Ponderou-se, ainda, que não cabe falar em usurpação de competência do Ministério Público Federal pelo Ministério Público Militar, uma vez que os interesses a serem defendidos pela interposição dos referidos instrumento são bastante específicos e umbilicalmente adstritos à matéria militar. Bem como, que existe nítida distinção entre atuar originariamente no Tribunal (Justiça Federal), incumbência constitucional do Ministério Público Federal, e postular ao Tribunal, em outras palavras, capacidade para ser parte, prerrogativa que não pode ser negada ao Ministério Público Militar, sob pena de restarem desacobertados da tutela jurisdicional relevantes interesses da coletividade militar.

Salientou-se o fato de que, até a iniciativa de atuação conjunta com a Procuradoria de Justiça Militar de Santa Maria, o Ministério Público Federal jamais atuou em prol de interesses exclusivamente militares, logo, analisando a questão à ótica da efetiva tutela desses direitos, chegou-se a conclusão de que não se mostra razoável que os interesses da coletividade militar fiquem desamparados a pretexto da falta de legitimidade do parque militar.

Levou-se em consideração, também, o princípio da especificidade, sustentando-se o Ministério Público Militar não só tutela, como melhor tutela tais interesses, pois é ele quem realmente conhece o cotidiano da vida militar e as problemáticas daí advindas.

Alertou-se para a constatação de que uma leitura descuidada dos art. 116 e 117 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, poderia levar a conclusões precipitadas e errôneas por parte do intérprete. Pois, se as atribuições do *parquet* militar se restringissem às elencadas nos referidos artigos, não poderia o Ministério Público Militar interpor Habeas Corpus, nem tampouco Mandado de Segurança, posto que tais ações também não foram expressamente prevista. Fato que soa totalmente impermeável à lógica, posto que, da mesma maneira, o art. 6º, VI, da LC nº 75/93,

prevê tais institutos como instrumentos de atuação do Ministério Público da União como um todo, e, quanto a estes, não é suscitada qualquer carência de legitimidade por parte do *parquet*.

Procurou-se salientar, também, que a Lei Complementar nº 75/93 apenas previu expressamente a atribuição para propositura da ação civil pública para o Ministério Público do Trabalho, sendo que, para os demais ramos, Ministério Público Federal, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não há menção acerca da possibilidade. Logo, primando por uma postura coerente, suscitou-se que a prevalecer o entendimento daqueles que advogam no sentido de que o Ministério Público Militar não pode instaurar inquérito civil, nem tampouco promover a ação civil pública, estes também deveriam se inclinar para a insustentável conclusão de que igualmente carecem de legitimidade todos os demais ramos do Ministério Público da União.

Restou-se evidenciado que a ausência de um dispositivo específico na LC nº 75/93 que atribua ao *parquet* tal legitimação, como pretexto para negar essa importante atuação do Ministério Público Militar, é alicerce persuasivo bastante frágil, carecedor de qualquer prestígio, notadamente quando cotejado numa interpretação sistemática-teleológica da controvérsia.

Concluiu-se, ainda, que a exclusão do Ministério Público Militar do pólo ativo das demandas implica indevido afastamento do órgão mais abalizado para angariar subsídios para resolução das lides castrenses. Bem como, evidenciou-se que a atuação ministerial conjunta não só é possível constitucionalmente como amplamente recomendada.

Em suma, observou-se que malgrado o Direito Nacional esteja munido de suficientes instrumentos para resolução de questões atinentes à tutela coletiva, ainda há um despreparo para o trato com esses novos e poderosos mecanismos por parte daqueles que se apegam a falsos preciosismos formais para justificarem a suposta ilegitimidade do Ministério Público Militar, distanciando-se do ponto nuclear da questão, qual seja, a efetiva concreção de direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. A Influência das Medidas Administrativas em Relação à Proteção do Direito de Pessoa Cara ao Agente da Insubmissão e da Deserção. Análise sob o prisma da Excludente de Culpabilidade ou Constatação da Ocorrência da Atipicidade Conglobante? **Revista IOB de Direito Administrativo**. Ano III, n. 30- Julho de 2008.

-----: Legitimidade do Ministério Público Militar para a Interposição de Ação Civil Pública. **Revista Justiça Militar e Memória**. Ano I, n.0, Jan/Jun. 2008

-----: **Uma Visão Crítica sobre o Ministério Público Militar durante o Período da República Velha**. (Artigo ainda não publicado), agosto de 2009.

BRASIL. Projeto de Lei iniciado no Senado Federal nº 506/2003, de 04/12/03. Disponível em < [http:// WWW.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64582](http://WWW.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64582)>. Acesso em 21/08/09.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Processo CNMP nº0.00.000.000501/2008-51. Rel. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Brasília/DF. Pub. em 08/06/09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Pleno. Recomendação nº 4453- Agravo Regimental em Medida Cautelar. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília/DF. Pub. em 27/03/09

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Pleno. Representação nº 1360. Rel.Min. Moreira Alves. Brasília/DF. Pub. em 30/04/98.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. 2ª Turma. Mandado de Segurança nº 27723. Rel.Min. Ricardo Lewandowski. Brasília/DF. Pub. em 15/12/08.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. 4ª Turma. Agravo de Instrumento no Processo nº 2008.04.00.006852-3. Rel.Des. Fed.Marga Inge B. Tessler. Porto Alegre/RS. Pub. em 16/09/08.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. 3ª Turma. Apelação Cível no Processo nº 2008.71.02.004712-8. Rel.Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre/RS. Pub. em 07/05/09.

BECCARIA, Cesare B.M. de. **Dos delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. Editora Martin Claret, São Paulo: 2003.

CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (coordenadores). **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do *parquet* nos 20 anos da Constituição Federal**. Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro: 2008.

CHAVES, Edgar de Brito Júnior. Origens do Ministério Público Militar. **Revista de Direito Militar**, 8ª Edição. Brasília: 1978.

COLNAGO, Rodrigo. **Processo Penal**. Editora Saraiva, São Paulo: 2006.

CORRÊA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil : Alguns Dados Históricos**. Direito Militar: Artigos Inéditos. Editora Associação Nacional dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, Florianópolis: 2002.

COUTO, José Carlos. O Ministério Público Militar. **Revista do Ministério Público Militar**, 14ª Edição. Brasília: 1992.

DIDIER, Fredie Jr. **A competência Jurisdicional para a Ação Civil Pública e a regra do art. 109, §3º da CF/88**. Disponível na Internet: www.tj.ro.gov.br/emerson/sapen/2003MAIO/3005/ARTIGOS/A07.htm. Acesso em 13 de fevereiro de 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1998**. Editora Atlas, São Paulo: 1991.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário Jurídico de Bolso**. 19ª Ed., Editora Millennium, Campinas: 2009.

FERRAZ, Antônio A. M. de Camargo (coordenador). **Ministério Público: instituição e processo**. Editora Atlas, São Paulo: 1997

FERNANDES, Otávio. O Superior Tribunal Militar e a Legislação de Segurança nacional. **Revista do Superior Tribunal Militar**, v. 7, n.8, Brasília: 1983.

FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de latim-português**. Editora Porto, Portugal: 1983.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições, regime jurídico**. 3ª Ed., EDITORA Lumen Iuris, Rio de Janeiro: 2008.

GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito**. Editora Juruá, Curitiba: 2000.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ética e a Administração Pública**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1996.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. Editora Saraiva, São Paulo: 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo: 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo: 2005.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. Editora Forense, Rio de Janeiro: 1987.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª Ed. Editora Atlas, São Paulo: 2006.

OLIVEIRA, Sílvio A. G. **Inquérito Civil e Peças de Informação**. Editora Juruá, Curitiba: 2000.

PINHEIRO, Jacy Guimarães. O Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra. **Revista do Superior Tribunal Militar**, v. 4, n.4, Brasília : 1978.